Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2023/0463(COD)

28.4.2025

ALTERAÇÕES
134 - 412

Projeto de relatório
Adina Vălean
(PE770.287v01-00)

Estabelecimento de requisitos harmonizados no mercado interno relativos à transparência da representação de interesses em nome de países terceiros e alteração da Diretiva (UE) 2019/1937

Proposta de diretiva
(COM(2023)0637 – C9-0464/2023 – 2023/0463(COD))

Alteração 134
Alexandra Geese

Proposta de diretiva
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita [a proposta da Comissão].

Or. en

Justificação

The choice of this legal instrument as part of the "Defence of Democracy" package is misleading and fails to address the root causes of foreign interference in the EU. As evidenced by the impact assessment, the EU Commission does not know the extent of the "problem" it is trying to address, stating "the scale of interest representation activities carried out on behalf of third countries in the member states is largely unknown." Secondly, there is no evidence in the Impact Assessment demonstrating that transparency measures have been effective in holding foreign actors to account for their activities and protecting democratic integrity. The proposed Directive only aims at legal interest representation activities. Illegal activities, however, seem to be at the core of the issue, but will not be tackled by this Directive. It is largely unclear how the Directive would ensure that Member State authorities identify bad actors. Thirdly, the Directive overlooks the fact that covert foreign interference may come from diverse sources, both within and outside the EU (letterbox organisations) thereby creating loopholes. Fourth, the definitions are unclear and would lead to legal uncertainty and allow for easy circumvention. In addition, the proposed Commission text would also lower the standards of existing transparency registers in some Member States and at the same time add significant administrative burden on national authorities without concrete evidence that this will have any notable effects for the defence of democracy. Finally, and most importantly, the proposal stigmatises civil society organisations in Europe, it would shrink the space of CSOs and allow for an abuse of the proposal to further crack down on CSOs in certain Member States.

Alteração 135
Leila Chaibi
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita [a proposta

da Comissão].

Or. en

Alteração 136
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece requisitos harmonizados no mercado interno relativos à transparência ***da*** representação de interesses ***em nome de países terceiros*** e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (Texto relevante para efeitos do EEE)	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece requisitos harmonizados no mercado interno relativos à transparência ***das atividades de*** representação de interesses ***(Diretiva Transparência Geral dos Interesses)*** e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Alteração 137
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A representação de interesses não é realizada apenas em nome das partes interessadas nacionais, mas também, cada vez mais, por países terceiros. As ideias dos países terceiros podem contribuir positivamente para o debate público e são um elemento valorizado do envolvimento internacional. No entanto, nem sempre é fácil para os agentes públicos ou para os indivíduos reconhecerem a participação	***Suprimido***

de países terceiros em atividades de representação de interesses no contexto do seu processo de decisão ou compreenderem a dimensão, as tendências e os intervenientes por detrás dessas atividades. Por «países terceiros» devem entender-se os países que não são membros da União nem do Espaço Económico Europeu.

Or. en

Alteração 138
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Na medida em que é normalmente prestada mediante remuneração, a representação de interesses***, incluindo a representação de interesses prestada a países terceiros,*** constitui um serviço na aceção do artigo 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O mercado da representação de interesses inclui igualmente as atividades de representação de interesses realizadas pelas próprias entidades de países terceiros no sentido em que são comparáveis aos serviços e estão associadas ou substituem atividades de natureza económica. Estas atividades devem ser tratadas do mesmo modo que os serviços de representação de interesses.	(3) Na medida em que é normalmente prestada mediante remuneração, a representação de interesses constitui um serviço na aceção do artigo 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O mercado da representação de interesses inclui igualmente as atividades de representação de interesses realizadas pelas próprias entidades de países terceiros no sentido em que são comparáveis aos serviços e estão associadas ou substituem atividades de natureza económica. Estas atividades devem ser tratadas do mesmo modo que os serviços de representação de interesses.

Or. en

Alteração 139
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Estas divergências criam condições de concorrência desiguais e aumentam os custos de conformidade para as entidades que pretendem realizar atividades de representação de interesses em mais do que um Estado-Membro, o que pode dificultar o desenvolvimento e a prestação de novas atividades de representação de interesses no mercado interno***. É provável que os países terceiros procurem realizar atividades de representação de interesses em mais do que um Estado-Membro, a fim de assegurarem uma política global positiva a seu favor em toda a União***. Estas condições têm um impacto negativo nos operadores económicos e constituem obstáculos à prestação de serviços de representação de interesses transfronteiriços no mercado interno. Estas condições de concorrência desiguais também desviam as atividades transfronteiriças de representação de interesses dos Estados-Membros mais regulamentados para outros menos regulamentados ou onde a aplicação da lei é limitada. Esta arbitragem regulamentar também constitui uma oportunidade para os intervenientes ***de países terceiros*** que procuram contornar os requisitos de transparência.	(6) Estas divergências criam condições de concorrência desiguais e aumentam os custos de conformidade para as entidades que pretendem realizar atividades de representação de interesses em mais do que um Estado-Membro, o que pode dificultar o desenvolvimento e a prestação de novas atividades de representação de interesses no mercado interno. Estas condições têm um impacto negativo nos operadores económicos e constituem obstáculos à prestação de serviços de representação de interesses transfronteiriços no mercado interno. Estas condições de concorrência desiguais também desviam as atividades transfronteiriças de representação de interesses dos Estados-Membros mais regulamentados para outros menos regulamentados ou onde a aplicação da lei é limitada. Esta arbitragem regulamentar também constitui uma oportunidade para os intervenientes que procuram contornar os requisitos de transparência.

Or. en

Alteração 140
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No contexto de uma maior sensibilização para as tentativas de ***determinados países terceiros de***	(7) No contexto de uma maior sensibilização para as tentativas de ***influenciar*** os processos democráticos na

influenciarem os processos democráticos na União, é provável que alguns Estados-Membros desenvolvam novas regras destinadas a assegurar a transparência ***da influência estrangeira*** exercida através da representação de interesses. Os obstáculos à prestação de tais serviços em mais do que um Estado-Membro, criados pela fragmentação do mercado interno das atividades de representação de interesses ***realizadas em nome de países terceiros***, são, por conseguinte, suscetíveis de aumentar.

União, é provável que alguns Estados-Membros desenvolvam novas regras destinadas a assegurar a transparência exercida através da representação de interesses. Os obstáculos à prestação de tais serviços em mais do que um Estado-Membro, criados pela fragmentação do mercado interno das atividades de representação de interesses, são, por conseguinte, suscetíveis de aumentar.

Or. en

Alteração 141
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) As divergências nacionais existentes nas medidas que regulam a transparência da representação de interesses***, que afetam, em especial, a representação de interesses em nome de países terceiros,*** e o atual contexto de uma maior sensibilização para os riscos de ingerência ***estrangeira*** nos processos democráticos, sublinham a necessidade de uma ação a nível da União para regular a prestação de serviços de representação de interesses e atividades de representação de interesses ***em nome de países terceiros*** em toda a União, assegurando simultaneamente um elevado nível de transparência dessas atividades.	(8) As divergências nacionais existentes nas medidas que regulam a transparência da representação de interesses e o atual contexto de uma maior sensibilização para os riscos de ingerência nos processos democráticos, sublinham a necessidade de uma ação a nível da União para regular a prestação de serviços de representação de interesses e atividades de representação de interesses em toda a União, assegurando simultaneamente um elevado nível de transparência dessas atividades.

Or. en

Alteração 142

Denis Nesci

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para evitar uma situação em que os Estados-Membros procurem resolver unilateralmente as suas preocupações relativas à transparência da influência estrangeira exercida através da representação de interesses e para prevenir o surgimento de novos obstáculos à prestação de atividades transfronteiriças de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros, resultantes do desenvolvimento divergente e incoerente das legislações nacionais, é necessário prever medidas harmonizadas a nível da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 143
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para evitar uma situação em que os Estados-Membros procurem resolver unilateralmente as suas preocupações relativas à transparência ***da influência estrangeira exercida através*** da representação de interesses e para prevenir o surgimento de novos obstáculos à prestação de atividades transfronteiriças de representação de interesses ***realizadas em nome de países terceiros***, resultantes do desenvolvimento divergente e incoerente das legislações nacionais, é necessário prever medidas harmonizadas a nível da União.	(9) Para evitar uma situação em que os Estados-Membros procurem resolver unilateralmente as suas preocupações relativas à transparência da representação de interesses e para prevenir o surgimento de novos obstáculos à prestação de atividades transfronteiriças de representação de interesses, resultantes do desenvolvimento divergente e incoerente das legislações nacionais, é necessário prever medidas harmonizadas a nível da União.

Or. en

Alteração 144
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para evitar uma situação em que os Estados-Membros procurem resolver unilateralmente as suas preocupações relativas à transparência da influência estrangeira exercida através da representação de interesses e para prevenir o surgimento de novos obstáculos à prestação de atividades transfronteiriças de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros, resultantes do desenvolvimento divergente e incoerente das legislações nacionais, é necessário prever medidas harmonizadas a nível da União.	(9) Para evitar uma situação em que os Estados-Membros procurem resolver unilateralmente as suas preocupações relativas à transparência da influência estrangeira exercida através da representação de interesses e para prevenir o surgimento de novos obstáculos à prestação de atividades transfronteiriças de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros, resultantes do desenvolvimento divergente e incoerente das legislações nacionais, é necessário prever medidas ***mínimas*** harmonizadas a nível da União.

Or. en

Alteração 145
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Ao prever requisitos harmonizados em matéria de transparência aplicáveis a todo o mercado interno, a presente diretiva visa estabelecer um quadro coerente e sistemático para assegurar a transparência no que diz respeito às atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou	(10) Ao prever requisitos ***mínimos*** harmonizados em matéria de transparência aplicáveis a todo o mercado interno, a presente diretiva visa estabelecer um quadro coerente e sistemático para assegurar a transparência no que diz respeito às atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a

de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União.	aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União.

Or. en

Alteração 146
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Ao prever requisitos harmonizados em matéria de transparência aplicáveis a todo o mercado interno, a presente diretiva visa estabelecer um quadro coerente e sistemático para assegurar a transparência no que diz respeito às atividades de representação de interesses ***realizadas em nome de países terceiros*** com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União.	(10) Ao prever requisitos harmonizados em matéria de transparência aplicáveis a todo o mercado interno, a presente diretiva visa estabelecer um quadro coerente e sistemático para assegurar a transparência no que diz respeito às atividades de representação de interesses com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União.

Or. en

Alteração 147
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A definição de normas comuns em matéria de transparência e responsabilização e de normas comuns de comunicação de informações também apoia a responsabilização democrática e um melhor conhecimento comum das atividades de representação de interesses realizadas com o objetivo de influenciar o	(11) A definição de normas comuns em matéria de transparência e responsabilização e de normas comuns de comunicação de informações também apoia a responsabilização democrática e um melhor conhecimento comum das atividades de representação de interesses realizadas com o objetivo de influenciar o

desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União, respondendo à necessidade de dados fiáveis e coerentes. A necessidade de assegurar a transparência das atividades de representação de interesses ***realizadas em nome de países terceiros*** é um objetivo público legítimo, no respeito dos princípios da abertura e da transparência que devem orientar a vida democrática da União, nos termos do artigo 1.º, segundo parágrafo, e do artigo 10.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), de acordo com os valores partilhados pela União e pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 2.º do TUE, apoiando também o exercício dos direitos de cidadania.

desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União, respondendo à necessidade de dados fiáveis e coerentes. A necessidade de assegurar a transparência das atividades de representação de interesses é um objetivo público legítimo, no respeito dos princípios da abertura e da transparência que devem orientar a vida democrática da União, nos termos do artigo 1.º, segundo parágrafo, e do artigo 10.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), de acordo com os valores partilhados pela União e pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 2.º do TUE, apoiando também o exercício dos direitos de cidadania.

Or. en

Alteração 148
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As atividades de representação de interesses dissimuladas realizadas em nome de países terceiros são suscetíveis de afetar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação das políticas internas e externas da União, nomeadamente no que diz respeito aos seus interesses económicos e de segurança. Tal afeta a democracia em geral, que é um valor comum da União e cuja garantia é de importância fundamental para a União e para os seus Estados-Membros. Proporcionar um nível harmonizado de transparência em toda a União relativamente a essas atividades deve contribuir para reforçar a confiança do público nos processos de decisão da União e dos Estados-Membros.	(12) As atividades de representação de interesses dissimuladas realizadas em nome de países terceiros são suscetíveis de afetar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação das políticas internas e externas da União ***e dos seus Estados-Membros***, nomeadamente no que diz respeito aos seus interesses económicos e de segurança. Tal afeta a democracia em geral, que é um valor comum da União e cuja garantia é de importância fundamental para a União e para os seus Estados-Membros. Proporcionar um nível harmonizado de transparência em toda a União relativamente a essas atividades deve contribuir para reforçar a confiança do público nos processos de decisão da União

e dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 149
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As atividades de representação de interesses dissimuladas ***realizadas em nome de países terceiros*** são suscetíveis de afetar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação das políticas internas e externas da União, nomeadamente no que diz respeito aos seus interesses económicos e de segurança. Tal afeta a democracia em geral, que é um valor comum da União e cuja garantia é de importância fundamental para a União e para os seus Estados-Membros. Proporcionar um nível harmonizado de transparência em toda a União relativamente a essas atividades deve contribuir para reforçar a confiança do público nos processos de decisão da União e dos Estados-Membros.	(12) As atividades de representação de interesses dissimuladas são suscetíveis de afetar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação das políticas internas e externas da União, nomeadamente no que diz respeito aos seus interesses económicos e de segurança. Tal afeta a democracia em geral, que é um valor comum da União e cuja garantia é de importância fundamental para a União e para os seus Estados-Membros. Proporcionar um nível harmonizado de transparência em toda a União relativamente a essas atividades deve contribuir para reforçar a confiança do público nos processos de decisão da União e dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 150
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Embora existam regras relativas à abertura e à transparência das atividades de representação de interesses em determinados países terceiros, essas regras não abrangem as atividades que	***Suprimido***

procuram influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União. Por conseguinte, estas regras não são adequadas para assegurar a transparência da representação de interesses que procura influenciar o processo de decisão na União.

Or. en

Alteração 151
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As medidas estabelecidas na presente diretiva são proporcionadas e limitadas ao que é necessário a fim de assegurar a transparência de um conjunto específico de atividades, nomeadamente as atividades de representação de interesses ***realizadas em nome de países terceiros***. Impõem requisitos relacionados com essas atividades e não impõem requisitos às entidades pelo simples facto de receberem financiamento ***do estrangeiro***. A presente diretiva centra-se numa maior transparência, sempre que as entidades realizam atividades de representação de interesses ***em nome de países terceiros*** no mercado interno. Em especial, a presente diretiva impõe obrigações para assegurar que os dados disponibilizados ao público são apresentados de forma factual e neutra e para assegurar que as autoridades nacionais competentes atuam de modo que nenhuma consequência desfavorável, como a estigmatização, decorre do facto de uma entidade ter efetuado o seu registo em conformidade com as disposições da presente diretiva. Prevê um sistema abrangente de salvaguardas, incluindo uma	(14) As medidas estabelecidas na presente diretiva são proporcionadas e limitadas ao que é necessário a fim de assegurar a transparência de um conjunto específico de atividades, nomeadamente as atividades de representação de interesses. Impõem requisitos relacionados com essas atividades e não impõem requisitos às entidades pelo simples facto de receberem financiamento. A presente diretiva centra-se numa maior transparência, sempre que as entidades realizam atividades de representação de interesses no mercado interno. Em especial, a presente diretiva impõe obrigações para assegurar que os dados disponibilizados ao público são apresentados de forma factual e neutra e para assegurar que as autoridades nacionais competentes atuam de modo que nenhuma consequência desfavorável, como a estigmatização, decorre do facto de uma entidade ter efetuado o seu registo em conformidade com as disposições da presente diretiva. Prevê um sistema abrangente de salvaguardas, incluindo uma fiscalização jurisdicional efetiva para assegurar a

fiscalização jurisdicional efetiva para assegurar a proporcionalidade das medidas harmonizadas. As medidas estabelecidas na presente diretiva respeitam plenamente os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), nomeadamente a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião e de associação, a liberdade de investigação científica, incluindo a liberdade académica, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à ação e a liberdade de empresa. Ao alcançar um nível comum de transparência em relação à representação de interesses ***realizada em nome de um país terceiro***, as medidas estabelecidas na presente diretiva reforçam os direitos democráticos dos cidadãos, tal como referidos na Carta.

proporcionalidade das medidas harmonizadas. As medidas estabelecidas na presente diretiva respeitam plenamente os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), nomeadamente a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião e de associação, a liberdade de investigação científica, incluindo a liberdade académica, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à ação e a liberdade de empresa. Ao alcançar um nível comum de transparência em relação à representação de interesses, as medidas estabelecidas na presente diretiva reforçam os direitos democráticos dos cidadãos, tal como referidos na Carta.

Or. en

Alteração 152
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A fim de salvaguardar a integridade da tomada de decisões públicas e evitar potenciais conflitos de interesses, afigura-se conveniente recomendar que as pessoas que tenham recentemente exercido funções públicas de alto nível, como um cargo governamental ou um mandato parlamentar, não participem em atividades de representação de interesses em nome de países terceiros durante um período de incompatibilidade razoável de, por exemplo, seis meses após o termo do seu mandato. Tal medida contribuiria para a confiança do público na transparência e na imparcialidade dos

processos de decisão da União.

Or. en

Alteração 153
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Os requisitos harmonizados em matéria de transparência da presente diretiva não devem afetar as regras nacionais relativas às atividades de representação de interesses ***de entidades que não sejam entidades de países terceiros*** nem o conteúdo material dessas atividades nem as regras materiais aplicáveis aos agentes públicos quando interagem com entidades que realizam atividades de representação de interesses. Não devem afetar as regras aplicáveis às atividades criminosas e à sua deteção, investigação, ação penal, supervisão e aplicação de sanções, conforme estabelecido no direito nacional ou da União, como as relacionadas com a corrupção.	(15) Os requisitos harmonizados em matéria de transparência da presente diretiva não devem afetar as ***normas mínimas previstas nas*** regras nacionais relativas às atividades de representação de interesses nem o conteúdo material dessas atividades nem as regras materiais aplicáveis aos agentes públicos quando interagem com entidades que realizam atividades de representação de interesses. Não devem afetar as regras aplicáveis às atividades criminosas e à sua deteção, investigação, ação penal, supervisão e aplicação de sanções, conforme estabelecido no direito nacional ou da União, como as relacionadas com a corrupção.

Or. en

Alteração 154
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) A presente diretiva não prejudica a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia —

salvaguardando, em especial, o pleno respeito pela liberdade de associação e de expressão — e as normas internacionais em matéria de direitos humanos.

Or. en

Alteração 155
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de harmonizar os requisitos de transparência, é necessário prever uma definição comum de representação de interesses. Para garantir a correta aplicação dos requisitos harmonizados em matéria de transparência, o conceito de atividades de representação de interesses deve ter um significado amplo. Deve abranger as atividades realizadas com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, nomeadamente através do impacto na opinião pública, na União e nos seus Estados-Membros, inclusive a nível regional e local.	(16) A fim de harmonizar os requisitos de transparência, é necessário prever uma definição comum ***e exaustiva*** de representação de interesses. Para garantir a correta aplicação dos requisitos harmonizados em matéria de transparência, o conceito de atividades de representação de interesses deve ter um significado amplo. Deve abranger as atividades realizadas com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, nomeadamente através do impacto na opinião pública, na União e nos seus Estados-Membros, inclusive a nível regional e local.

Or. en

Alteração 156
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de harmonizar os requisitos de transparência, é necessário prever uma	(16) A fim de harmonizar os requisitos ***mínimos*** de transparência, é necessário

definição comum de representação de interesses. Para garantir a correta aplicação dos requisitos harmonizados em matéria de transparência, o conceito de atividades de representação de interesses deve ter um significado amplo. Deve abranger as atividades realizadas com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, nomeadamente através do impacto na opinião pública, na União e nos seus Estados-Membros, inclusive a nível regional e local.

prever uma definição comum de representação de interesses. Para garantir a correta aplicação dos requisitos harmonizados em matéria de transparência, o conceito de atividades de representação de interesses deve ter um significado amplo. Deve abranger as atividades realizadas com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, nomeadamente através do impacto na opinião pública, na União e nos seus Estados-Membros, inclusive a nível regional e local.

Or. en

Alteração 157
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A representação de interesses pode também abranger atividades realizadas ***em nome de uma entidade de um país terceiro*** no contexto da investigação e da educação, como a divulgação, por grupos de reflexão, de documentos que recomendem ou favoreçam a adoção de uma política pública específica. No respeito do princípio da liberdade académica e da liberdade de investigação académica, consagrado no artigo 13.º da Carta, a representação de interesses não deve abranger a investigação realizada por investigadores sobre um tema da sua escolha, a divulgação dos resultados dessa investigação ou as atividades de ensino e educação realizadas no respeito do princípio da liberdade académica e da autonomia institucional***, salvo quando o objetivo claro dessas atividades for influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou***	(19) A representação de interesses pode também abranger atividades realizadas no contexto da investigação e da educação, como a divulgação, por grupos de reflexão, de documentos que recomendem ou favoreçam a adoção de uma política pública específica. No respeito do princípio da liberdade académica e da liberdade de investigação académica, consagrado no artigo 13.º da Carta, a representação de interesses não deve abranger a investigação realizada por investigadores sobre um tema da sua escolha, a divulgação dos resultados dessa investigação ou as atividades de ensino e educação realizadas no respeito do princípio da liberdade académica e da autonomia institucional. Quando não for este o caso, a realização dessas atividades não deve dar origem a requisitos de registo nos termos da presente diretiva.

de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União, e quando são realizadas em nome de uma entidade de um país terceiro. Quando não for este o caso, a realização dessas atividades não deve dar origem a requisitos de registo nos termos da presente diretiva.

Or. en

Alteração 158
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) As atividades realizadas ***por funcionários de governos de países terceiros que estejam associadas ao exercício da autoridade pública***, incluindo as atividades relacionadas com o exercício das relações diplomáticas entre Estados ou organizações internacionais, devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva. A presente diretiva também não deve abranger as atividades exercidas por advogados que consistam na prestação de aconselhamento jurídico ou na representação em processos judiciais, de conciliação ou de mediação ***de entidades de países terceiros*** e na salvaguarda ***dos seus*** direitos fundamentais, como o direito de ser ouvido, o direito a um processo equitativo e o direito de defesa. O aconselhamento profissional, que não seja o aconselhamento jurídico, também não deve ser abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, como a obtenção de um estudo profissional ou de um perito para servir de prova em apoio de argumentos em tribunal, a obtenção de aconselhamento técnico ou científico sobre o cumprimento da legislação técnica ou o recurso aos serviços de mediação de um profissional, como os mediadores que não	(20) As atividades realizadas ***pelo governo central e por autoridades públicas a todos os outros níveis de um país***, incluindo as atividades relacionadas com o exercício das relações diplomáticas entre Estados ou organizações internacionais, devem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva. A presente diretiva também não deve abranger as atividades exercidas por advogados que consistam na prestação de aconselhamento jurídico ou na representação em processos judiciais, de conciliação ou de mediação e na salvaguarda ***de*** direitos fundamentais, como o direito de ser ouvido, o direito a um processo equitativo e o direito de defesa. O aconselhamento profissional, que não seja o aconselhamento jurídico, também não deve ser abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, como a obtenção de um estudo profissional ou de um perito para servir de prova em apoio de argumentos em tribunal, a obtenção de aconselhamento técnico ou científico sobre o cumprimento da legislação técnica ou o recurso aos serviços de mediação de um profissional, como os mediadores que não sejam necessariamente

sejam necessariamente advogados certificados. As atividades auxiliares, como a restauração, a disponibilização de um local, a impressão de brochuras ou de documentos de orientação, ou a prestação de serviços de intermediação em linha na aceção do Regulamento (UE) 2022/2065[3], como os serviços de plataformas em linha, não devem ser abrangidas pela presente diretiva.	advogados certificados. As atividades auxiliares, como a restauração, a disponibilização de um local, a impressão de brochuras ou de documentos de orientação, ou a prestação de serviços de intermediação em linha na aceção do Regulamento (UE) 2022/2065[3], como os serviços de plataformas em linha, não devem ser abrangidas pela presente diretiva. ***Não devem ser abrangidas pela presente diretiva as atividades de entidades que tenham despendido um montante anual agregado inferior a 25 000 EUR para todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva no exercício financeiro anterior.***
[3] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj).	[3] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj).

Or. en

Alteração 159
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de harmonizar os requisitos de transparência, é necessário prever uma definição comum de prestadores de serviços de representação de interesses. Os prestadores de serviços de representação de interesses podem ser pessoas coletivas de direito privado, pessoas singulares que exerçam uma atividade profissional de representação de	***Suprimido***

grupos de interesse a título individual, bem como outras pessoas singulares ou coletivas cuja atividade principal ou ocasional seja influenciar o processo público de tomada de decisão, nomeadamente empresas de lóbi e de relações públicas, grupos de reflexão, organizações da sociedade civil, institutos de investigação privados, institutos de investigação públicos que prestem serviços de investigação, investigadores individuais e consultores.

Or. en

Alteração 160
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de harmonizar os requisitos de transparência, é necessário prever uma definição comum de prestadores de serviços de representação de interesses. Os prestadores de serviços de representação de interesses podem ser pessoas coletivas de direito privado, pessoas singulares que exerçam uma atividade profissional de representação de grupos de interesse a título individual, bem como outras pessoas singulares ou coletivas cuja atividade principal ou ocasional seja influenciar o processo público de tomada de decisão, nomeadamente empresas de lóbi e de relações públicas, grupos de reflexão, organizações da sociedade civil, institutos de investigação privados, institutos de investigação públicos que prestem serviços de investigação, investigadores individuais e consultores.	(21) A fim de harmonizar os requisitos ***mínimos*** de transparência, é necessário prever uma definição comum de prestadores de serviços de representação de interesses. Os prestadores de serviços de representação de interesses podem ser pessoas coletivas de direito privado, pessoas singulares que exerçam uma atividade profissional de representação de grupos de interesse a título individual, bem como outras pessoas singulares ou coletivas cuja atividade principal ou ocasional seja influenciar o processo público de tomada de decisão, nomeadamente empresas de lóbi e de relações públicas, grupos de reflexão, organizações da sociedade civil, institutos de investigação privados, institutos de investigação públicos que prestem serviços de investigação, investigadores individuais e consultores.

Or. en

Alteração 161
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O governo ou as autoridades de um país terceiro podem estar por detrás da decisão de uma entidade de procurar a representação de interesses. Esta situação pode ser uma consequência do controlo exercido pelo governo ou pelas autoridades públicas de um país terceiro sobre a entidade, em especial quando exercem uma influência decisiva sobre essa entidade através de direitos económicos, acordos contratuais ou quaisquer outros meios. Pode também resultar de situações em que o governo ou as autoridades de um país terceiro estiveram por detrás da decisão da entidade, nomeadamente dando instruções ou fornecendo orientações. A fim de abranger esses casos, o conceito de «entidades de países terceiros» deve ser entendido como abrangendo não só o governo central e as autoridades públicas de países terceiros, mas também as entidades públicas ou privadas, incluindo os cidadãos da União e as pessoas coletivas estabelecidas na União, cujas atuações possam ser atribuídas, em última análise, a esse país terceiro. A atribuição das atuações por parte de uma entidade pública ou privada a um governo ou a uma autoridade de um país terceiro deve ser determinada caso a caso, tendo devidamente em conta elementos como as características da entidade em causa e o ambiente jurídico e económico prevalecente no país terceiro em que a entidade opera, incluindo o papel do governo na economia desse país.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 162
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O governo ou as autoridades de um país terceiro podem estar por detrás da decisão de uma entidade de procurar a representação de interesses. Esta situação pode ser uma consequência do controlo exercido pelo governo ou pelas autoridades públicas de um país terceiro sobre a entidade, em especial quando exercem uma influência decisiva sobre essa entidade através de direitos económicos, acordos contratuais ou quaisquer outros meios. Pode também resultar de situações em que o governo ou as autoridades de um país terceiro estiveram por detrás da decisão da entidade, nomeadamente dando instruções ou fornecendo orientações. A fim de abranger esses casos, o conceito de «entidades de países terceiros» deve ser entendido como abrangendo não só o governo central e as autoridades públicas de países terceiros, mas também as entidades públicas ou privadas, incluindo os cidadãos da União e as pessoas coletivas estabelecidas na União, cujas atuações possam ser atribuídas, em última análise, a esse país terceiro. A atribuição das atuações por parte de uma entidade pública ou privada a um governo ou a uma autoridade de um país terceiro deve ser determinada caso a caso, tendo devidamente em conta elementos como as características da entidade em causa ***e o ambiente jurídico e económico prevalecente no país terceiro em que a entidade opera, incluindo o papel do governo na economia desse país***.	(23) O governo ou as autoridades de um país terceiro podem estar por detrás da decisão de uma entidade de procurar a representação de interesses. Esta situação pode ser uma consequência do controlo exercido pelo governo ou pelas autoridades públicas de um país terceiro sobre a entidade, em especial quando exercem uma influência decisiva sobre essa entidade através de direitos económicos, acordos contratuais ou quaisquer outros meios. Pode também resultar de situações em que o governo ou as autoridades de um país terceiro estiveram por detrás da decisão da entidade, nomeadamente dando instruções ou fornecendo orientações. A fim de abranger esses casos, o conceito de «entidades de países terceiros» deve ser entendido como abrangendo não só o governo central e as autoridades públicas de países terceiros, mas também as entidades públicas ou privadas, incluindo os cidadãos da União e as pessoas coletivas estabelecidas na União, cujas atuações possam ser atribuídas, em última análise, a esse país terceiro. A atribuição das atuações por parte de uma entidade pública ou privada a um governo ou a uma autoridade de um país terceiro deve ser determinada caso a caso, tendo devidamente em conta elementos como as características da entidade em causa.

Or. en

Alteração 163
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O âmbito de aplicação da presente diretiva deve abranger uma atividade de representação de interesses, se esta for realizada em nome de uma entidade de um país terceiro. Tal implica que a diretiva deve abranger os serviços de representação de interesses prestados a entidades de países terceiros. Além disso, dado que um governo de um país terceiro pode recorrer a entidades cuja atuação lhe pode ser imputada para realizar atividades de representação de interesses de caráter económico e, por conseguinte, comparáveis a um serviço de representação de interesses, a diretiva deve também abranger essas atividades. Por consequência, pode abranger igualmente a representação de interesses realizada a nível interno por entidades de países terceiros. A presente diretiva deve abranger as atividades de representação de interesses realizadas em nome de entidades de países terceiros dirigidas a pessoas singulares ou coletivas ou realizadas ou tornadas públicas num ou em vários Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 164
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*

(25) A presente diretiva não deve abranger ***as atividades que apoiem ou que estejam alinhadas com os interesses de um país terceiro, mas sem qualquer ligação a esse país terceiro. Tal inclui*** as atividades que constituam uma manifestação da liberdade de expressão e da liberdade de transmitir e receber informações e ideias ou uma manifestação da liberdade académica, como as atividades realizadas por pessoas singulares agindo a título pessoal ou por jornalistas que ***trabalhem para meios de comunicação social de países terceiros, cujas atuações não possam ser atribuídas a um país terceiro ou*** não sejam qualificadas como representação de interesses na aceção da presente diretiva. A prestação de serviços de comunicação social, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) XXXX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho[4], e a prestação de serviços de comunicação social audiovisual, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[5], não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. No entanto, as atividades de representação de interesses realizadas ***em nome de entidades de países terceiros*** na aceção da presente diretiva por fornecedores de serviços de comunicação social serão abrangidas.

(25) A presente diretiva não deve abranger as atividades que constituam uma manifestação da liberdade de expressão e da liberdade de transmitir e receber informações e ideias ou uma manifestação da liberdade académica, como as atividades realizadas por pessoas singulares agindo a título pessoal ou por jornalistas que não sejam qualificadas como representação de interesses na aceção da presente diretiva. A prestação de serviços de comunicação social, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) XXXX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho[4], e a prestação de serviços de comunicação social audiovisual, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[5], não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. No entanto, as atividades de representação de interesses realizadas na aceção da presente diretiva por fornecedores de serviços de comunicação social serão abrangidas.

---

[4] Regulamento (UE) XXXX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho, de XXXX, que estabelece um quadro comum para os serviços de comunicação social no mercado interno (Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social) e que altera a Diretiva 2010/13/UE (JO L XX de XX.XX.XXXX, p. XX, ELI: XXX).

[5] Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros

[4] Regulamento (UE) XXXX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho, de XXXX, que estabelece um quadro comum para os serviços de comunicação social no mercado interno (Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social) e que altera a Diretiva 2010/13/UE (JO L XX de XX.XX.XXXX, p. XX, ELI: XXX).

[5] Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros

respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2010/13/oj).	respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2010/13/oj).

Or. en

Alteração 165
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para efeitos dos serviços de representação de interesses prestados a uma entidade ***de um país terceiro***, qualquer contrapartida recebida em troca do serviço de representação de interesses em causa deve ser considerada como remuneração para efeitos da presente diretiva. Tal pode abranger contribuições financeiras como empréstimos, injeções de capital, perdão de dívidas, incentivos fiscais ou isenções fiscais recebidas em troca de uma atividade de representação de interesses. A remuneração pode também incluir benefícios em espécie, como a disponibilização, construção e manutenção de um espaço de escritórios em troca de um serviço de representação de interesses. Nessas situações, o prestador de serviços de representação de interesses seria responsável por estimar o valor do benefício recebido, por exemplo, utilizando a taxa de mercado.	(26) Para efeitos dos serviços de representação de interesses prestados a uma entidade, qualquer contrapartida recebida em troca do serviço de representação de interesses em causa deve ser considerada como remuneração para efeitos da presente diretiva. Tal pode abranger contribuições financeiras como empréstimos, injeções de capital, perdão de dívidas, incentivos fiscais ou isenções fiscais recebidas em troca de uma atividade de representação de interesses. A remuneração pode também incluir benefícios em espécie, como a disponibilização, construção e manutenção de um espaço de escritórios em troca de um serviço de representação de interesses. Nessas situações, o prestador de serviços de representação de interesses seria responsável por estimar o valor do benefício recebido, por exemplo, utilizando a taxa de mercado.

Or. en

Alteração 166
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O Tribunal de Justiça sustentou que a característica essencial da remuneração reside no facto de constituir uma contrapartida pelos serviços em questão. As contribuições para o financiamento de base de uma organização ou um apoio financeiro semelhante, por exemplo, concedido no âmbito de um regime de subvenções de um doador ***de um país terceiro***, não devem ser consideradas como remuneração de um serviço de representação de interesses quando não estiverem relacionadas com uma atividade de representação de interesses, ou seja, quando a entidade recebe esse financiamento independentemente de realizar atividades específicas de representação de interesses.	(27) O Tribunal de Justiça sustentou que a característica essencial da remuneração reside no facto de constituir uma contrapartida pelos serviços em questão. As contribuições para o financiamento de base de uma organização ou um apoio financeiro semelhante, por exemplo, concedido no âmbito de um regime de subvenções de um doador, não devem ser consideradas como remuneração de um serviço de representação de interesses quando não estiverem relacionadas com uma atividade de representação de interesses, ou seja, quando a entidade recebe esse financiamento independentemente de realizar atividades específicas de representação de interesses.

Or. en

Alteração 167
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Para assegurar uma visão geral e transparente dos montantes utilizados para uma atividade de representação de interesses no seu conjunto, os montantes anuais devem, para efeitos da presente diretiva, incluir a remuneração anual total recebida ***da*** entidade ***do país terceiro*** pela prestação de um serviço de representação de interesses e, caso não seja recebida qualquer remuneração, a estimativa dos custos anuais associados à atividade de representação de interesses realizada. Pelos mesmos motivos, estes montantes devem	(28) Para assegurar uma visão geral e transparente dos montantes utilizados para uma atividade de representação de interesses no seu conjunto, os montantes anuais devem, para efeitos da presente diretiva, incluir a remuneração anual total recebida ***de uma*** entidade pela prestação de um serviço de representação de interesses e, caso não seja recebida qualquer remuneração, a estimativa dos custos anuais associados à atividade de representação de interesses realizada. Pelos mesmos motivos, estes montantes devem

incluir os custos dos subcontratantes e das atividades auxiliares.	incluir os custos dos subcontratantes e das atividades auxiliares.
	Or. en

Alteração 168
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os subcontratantes podem ser considerados entidades que realizam representação de interesses ***em nome de entidades de países terceiros*** e, por conseguinte, são abrangidos pelo âmbito de aplicação das obrigações estabelecidas na presente diretiva. Para reduzir os encargos administrativos e evitar a dupla contabilização da remuneração, bem como para garantir a informação ao longo de toda a cadeia de contratos, as entidades que realizem atividades de representação de interesses devem assegurar que os seus acordos contratuais com os subcontratantes incluem a informação de que a atividade de representação de interesses é realizada em nome de uma entidade ***de um país terceiro***, bem como a obrigação de transmitir essa informação nos casos em que a atividade seja subcontratada novamente. Nessa base, os subcontratantes devem ser isentos da obrigação de inscrição nos registos e de manutenção de registos e, se for caso disso, de designação de um representante legal, prevista na presente diretiva.	(29) Os subcontratantes podem ser considerados entidades que realizam representação de interesses em nome de entidades e, por conseguinte, são abrangidos pelo âmbito de aplicação das obrigações estabelecidas na presente diretiva. Para reduzir os encargos administrativos e evitar a dupla contabilização da remuneração, bem como para garantir a informação ao longo de toda a cadeia de contratos, as entidades que realizem atividades de representação de interesses devem assegurar que os seus acordos contratuais com os subcontratantes incluem a informação de que a atividade de representação de interesses é realizada em nome de uma entidade, bem como a obrigação de transmitir essa informação nos casos em que a atividade seja subcontratada novamente. Nessa base, os subcontratantes devem ser isentos da obrigação de inscrição nos registos e de manutenção de registos e, se for caso disso, de designação de um representante legal, prevista na presente diretiva.
	Or. en

Alteração 169
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva

Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para facilitar o cumprimento dos requisitos de registo da presente diretiva, os prestadores de serviços de representação de interesses devem ter o direito de solicitar à entidade em nome da qual o serviço é prestado ***que declare se é uma entidade de um país terceiro***. Os prestadores de serviços de representação de interesses devem fazer o melhor uso possível deste direito, a fim de fazerem uma escolha informada que lhes permita cumprir plenamente os requisitos estabelecidos na presente diretiva no exercício das suas atividades.	(30) Para facilitar o cumprimento dos requisitos de registo da presente diretiva, os prestadores de serviços de representação de interesses devem ter o direito de inquirir a entidade em nome da qual o serviço é prestado. Os prestadores de serviços de representação de interesses devem fazer o melhor uso possível deste direito, a fim de fazerem uma escolha informada que lhes permita cumprir plenamente os requisitos estabelecidos na presente diretiva no exercício das suas atividades.

Or. en

Alteração 170
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Com vista a apoiar a responsabilização e promover a sensibilização para os interesses ***dos países terceiros*** que representam, as entidades que realizam atividades de representação de interesses ***em nome de uma entidade de um país terceiro*** devem ser obrigadas a manter determinados registos. Estes registos devem incluir uma descrição do objetivo da representação de interesses, nomeadamente o processo de decisão que pretende influenciar e o resultado que procura obter. Os registos devem incluir igualmente a identidade da entidade ***do país terceiro***, que, nos casos em que a entidade seja uma pessoa singular, deve ser entendida como o nome completo da pessoa singular. Devem também incluir	(31) Com vista a apoiar a responsabilização e promover a sensibilização para os interesses que representam, as entidades que realizam atividades de representação de interesses devem ser obrigadas a manter determinados registos. Estes registos devem incluir uma descrição do objetivo da representação de interesses, nomeadamente o processo de decisão que pretende influenciar e o resultado que procura obter. Os registos devem incluir igualmente a identidade da entidade, que, nos casos em que a entidade seja uma pessoa singular, deve ser entendida como o nome completo da pessoa singular***, o montante anual contratado por cliente, quando atua como intermediária, e o***

cópias dos contratos e das trocas de informações fundamentais essenciais para compreender a natureza, o objetivo e as disposições financeiras subjacentes à atividade de representação de interesses***, bem como informações ou materiais que constituam uma componente fundamental da atividade, como posições escritas partilhadas com os agentes públicos***.

montante anual despendido, quando promove interesses próprios ou os interesses coletivos dos seus membros. Devem também incluir cópias dos contratos e das trocas de informações fundamentais essenciais para compreender a natureza, o objetivo e as disposições financeiras subjacentes à atividade de representação de interesses.

Or. en

Alteração 171
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) As entidades que realizem a representação de interesses ***em nome de países terceiros*** não devem ser obrigadas a conservar os dados pessoais constantes desses registos mais tempo do que o necessário para assegurar que as autoridades de controlo podem desempenhar as suas funções de supervisão e de fiscalização do cumprimento. Esses registos devem ser conservados durante um período suficientemente longo para permitir às autoridades de controlo obter, em casos justificados, os registos mantidos sobre ***a entidade do país terceiro e*** a atividade de representação de interesses, bem como os registos agregados numa base anual.	(32) As entidades que realizem a representação de interesses não devem ser obrigadas a conservar os dados pessoais constantes desses registos mais tempo do que o necessário para assegurar que as autoridades de controlo podem desempenhar as suas funções de supervisão e de fiscalização do cumprimento. Esses registos devem ser conservados durante um período suficientemente longo para permitir às autoridades de controlo obter, em casos justificados, os registos mantidos sobre a atividade de representação de interesses, bem como os registos agregados numa base anual.

Or. en

Alteração 172
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz, as entidades que realizem atividades de representação de interesses em ***nome*** de uma entidade ***de um país terceiro e*** que não ***tenham*** um local de estabelecimento na União devem ser obrigadas a designar um representante legal estabelecido na União e a assegurar que o seu representante legal designado tem os poderes e os recursos necessários para cooperar com as autoridades competentes.	(33) A fim de permitir uma supervisão eficaz, as entidades que realizem atividades de representação de interesses em ***prol*** de uma entidade que não ***tenha*** um local de estabelecimento na União devem ser obrigadas a designar um representante legal estabelecido na União e a assegurar que o seu representante legal designado tem os poderes e os recursos necessários para cooperar com as autoridades competentes.

Or. en

Alteração 173
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de prever requisitos harmonizados em matéria de transparência em todo o mercado interno, as entidades que realizem atividades de representação de interesses em nome de uma entidade de um país terceiro devem ser obrigadas a efetuar o registo nos registos nacionais no seu local de estabelecimento. As atualizações subsequentes de um registo existente devem também ser efetuadas nesse registo nacional. Estes registos devem ser criados, geridos e mantidos pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem utilizar os seus registos nacionais existentes para efeitos da presente diretiva, desde que sejam cumpridos os requisitos da presente diretiva. A fim de respeitar as repartições nacionais de competências, os Estados-Membros devem poder criar mais do que um desses registos. Nesses casos, os Estados-Membros devem estabelecer	(34) A fim de prever requisitos ***mínimos*** harmonizados em matéria de transparência em todo o mercado interno, as entidades que realizem atividades de representação de interesses em nome de uma entidade de um país terceiro devem ser obrigadas a efetuar o registo nos registos nacionais no seu local de estabelecimento. As atualizações subsequentes de um registo existente devem também ser efetuadas nesse registo nacional. Estes registos devem ser criados, geridos e mantidos pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem utilizar os seus registos nacionais existentes para efeitos da presente diretiva, desde que sejam cumpridos os requisitos da presente diretiva. A fim de respeitar as repartições nacionais de competências, os Estados-Membros devem poder criar mais do que um desses registos. Nesses casos, os Estados-Membros devem estabelecer

regras que indiquem em que registo nacional as entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de países terceiros devem efetuar o registo. Os registos das atividades de tratamento de dados pessoais no âmbito dos registos nacionais não devem ser conservados mais tempo do que o necessário para controlar a legalidade do acesso aos dados pessoais, pelo que devem ser limitados a um ano.

regras que indiquem em que registo nacional as entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de países terceiros devem efetuar o registo. Os registos das atividades de tratamento de dados pessoais no âmbito dos registos nacionais não devem ser conservados mais tempo do que o necessário para controlar a legalidade do acesso aos dados pessoais, pelo que devem ser limitados a um ano.

Or. en

Alteração 174
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de prever requisitos harmonizados em matéria de transparência em todo o mercado interno, as entidades que realizem atividades de representação de interesses ***em nome de uma entidade de um país terceiro*** devem ser obrigadas a efetuar o registo nos registos nacionais no seu local de estabelecimento. As atualizações subsequentes de um registo existente devem também ser efetuadas nesse registo nacional. Estes registos devem ser criados, geridos e mantidos pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem utilizar os seus registos nacionais existentes para efeitos da presente diretiva, desde que sejam cumpridos os requisitos da presente diretiva. A fim de respeitar as repartições nacionais de competências, os Estados-Membros devem poder criar mais do que um desses registos. Nesses casos, os Estados-Membros devem estabelecer regras que indiquem em que registo nacional as entidades que realizam atividades de representação de interesses	(34) A fim de prever requisitos harmonizados em matéria de transparência em todo o mercado interno, as entidades que realizem atividades de representação de interesses devem ser obrigadas a efetuar o registo nos registos nacionais no seu local de estabelecimento. As atualizações subsequentes de um registo existente devem também ser efetuadas nesse registo nacional. Estes registos devem ser criados, geridos e mantidos pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem utilizar os seus registos nacionais existentes para efeitos da presente diretiva, desde que sejam cumpridos os requisitos da presente diretiva. A fim de respeitar as repartições nacionais de competências, os Estados-Membros devem poder criar mais do que um desses registos***, que devem ser interoperáveis***. Nesses casos, os Estados-Membros devem estabelecer regras que indiquem em que registo nacional as entidades que realizam atividades de representação de interesses devem efetuar o registo. Os registos das

em nome de países terceiros devem efetuar o registo. Os registos das atividades de tratamento de dados pessoais no âmbito dos registos nacionais não devem ser conservados mais tempo do que o necessário para controlar a legalidade do acesso aos dados pessoais, pelo que devem ser limitados a um ano.

atividades de tratamento de dados pessoais no âmbito dos registos nacionais não devem ser conservados mais tempo do que o necessário para controlar a legalidade do acesso aos dados pessoais, pelo que devem ser limitados a um ano.

Or. en

Alteração 175
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Sempre que a entidade que realiza atividades de representação de interesses ***em nome de uma entidade de um país terceiro*** estiver estabelecida em vários Estados-Membros, o registo só deve ser efetuado no Estado-Membro onde a entidade tem o seu estabelecimento principal. O estabelecimento principal da entidade deve ser entendido como o local onde a entidade tem a sua sede social ou sede estatutária e onde são realizadas as principais atividades económicas e o controlo operacional.	(36) Sempre que a entidade que realiza atividades de representação de interesses estiver estabelecida em vários Estados-Membros, o registo só deve ser efetuado no Estado-Membro onde a entidade tem o seu estabelecimento principal. O estabelecimento principal da entidade deve ser entendido como o local onde a entidade tem a sua sede social ou sede estatutária e onde são realizadas as principais atividades económicas e o controlo operacional.

Or. en

Alteração 176
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Para efeitos da presente diretiva, as informações a incluir no registo devem	(37) Para efeitos da presente diretiva, as informações a incluir no registo devem

limitar-se ao necessário para assegurar a transparência das atividades de representação de interesses ***realizadas em nome de países terceiros*** e a aplicação efetiva da presente diretiva. Essas informações devem incluir os dados relativos à própria entidade que realiza a atividade de representação de interesses***, ao país terceiro em nome do qual a atividade é realizada***, à identidade dos subcontratantes, conforme definidos na presente diretiva, que realizam atividades de representação de interesses e informações relativas à atividade de representação de interesses específica realizada. Quando aplicável, devem também incluir uma referência aos fornecedores de serviços de comunicação social ou às plataformas em linha onde são colocados anúncios no âmbito da atividade de representação de interesses. O registo não deve incluir informações sobre os montantes ou sobre a proveniência do apoio financeiro recebido que não esteja relacionado com uma atividade de representação de interesses.

limitar-se ao necessário para assegurar a transparência das atividades de representação de interesses e a aplicação efetiva da presente diretiva. Essas informações devem incluir os dados relativos à própria entidade que realiza a atividade de representação de interesses, à identidade dos subcontratantes, conforme definidos na presente diretiva, que realizam atividades de representação de interesses e informações relativas à atividade de representação de interesses específica realizada. Quando aplicável, devem também incluir uma referência aos fornecedores de serviços de comunicação social ou às plataformas em linha onde são colocados anúncios no âmbito da atividade de representação de interesses. O registo não deve incluir informações sobre os montantes ou sobre a proveniência do apoio financeiro recebido que não esteja relacionado com uma atividade de representação de interesses.

Or. en

Alteração 177
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Para assegurar que as informações fornecidas para efeitos do registo continuam a permitir que as autoridades responsáveis pelos registos nacionais identifiquem de forma correta e precisa ***os países terceiros*** em nome ***dos quais*** a representação de interesses é realizada e o montante gasto nessas atividades, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados que adaptem o conjunto	(38) Para assegurar que as informações fornecidas para efeitos do registo continuam a permitir que as autoridades responsáveis pelos registos nacionais identifiquem de forma correta e precisa em nome ***de quem*** a representação de interesses é realizada e o montante gasto nessas atividades, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados que adaptem o conjunto normalizado de

normalizado de informações.

informações.

Or. en

Alteração 178
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) As entidades que realizem atividades de representação de interesses ***em nome de países terceiros***, registadas num registo nacional, devem atualizar as informações no registo nacional pelo menos uma vez por ano. No entanto, tendo em conta a importância da exatidão das informações constantes desses registos nacionais para a aplicação e supervisão da diretiva, quaisquer alterações ou aditamentos aos dados de contacto da entidade registada devem ser efetuados mais rapidamente e, em todo o caso, num prazo razoável.	(39) As entidades que realizem atividades de representação de interesses, registadas num registo nacional, devem atualizar as informações no registo nacional pelo menos uma vez por ano. No entanto, tendo em conta a importância da exatidão das informações constantes desses registos nacionais para a aplicação e supervisão da diretiva, quaisquer alterações ou aditamentos aos dados de contacto da entidade registada devem ser efetuados mais rapidamente e, em todo o caso, num prazo razoável.

Or. en

Alteração 179
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) As entidades que realizem uma atividade de representação de interesses ***em nome de países terceiros*** devem poder demonstrar que cumpriram os requisitos de registo. Uma vez registada, a entidade deve receber uma cópia das informações incluídas no registo nacional e um Número Europeu de Representação de Interesses	(41) As entidades que realizem uma atividade de representação de interesses devem poder demonstrar que cumpriram os requisitos de registo. Uma vez registada, a entidade deve receber uma cópia das informações incluídas no registo nacional e um Número Europeu de Representação de Interesses único. O Número Europeu de

único. O Número Europeu de Representação de Interesses deve servir como meio para facilitar a identificação, em toda a União, das entidades registadas nos termos da presente diretiva. Por conseguinte, a composição do Número Europeu de Representação de Interesses deve permitir a identificação do Estado-Membro de registo e do registo nacional específico no qual o registo foi efetuado. A escolha do código que identifica o registo nacional no qual o registo foi efetuado deve parecer lógica para as pessoas familiarizadas com a organização do Estado-Membro em causa.

Representação de Interesses deve servir como meio para facilitar a identificação, em toda a União, das entidades registadas nos termos da presente diretiva. Por conseguinte, a composição do Número Europeu de Representação de Interesses deve permitir a identificação do Estado-Membro de registo e do registo nacional específico no qual o registo foi efetuado. A escolha do código que identifica o registo nacional no qual o registo foi efetuado deve parecer lógica para as pessoas familiarizadas com a organização do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 180
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Para assegurar o cumprimento do requisito de registo, as autoridades de controlo devem, sempre que disponham de informações fiáveis de que uma entidade não efetuou o seu registo, por exemplo, com base numa comunicação de um denunciante, poder solicitar à entidade que forneça as informações estritamente necessárias para determinar se é abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Normalmente, essas informações não devem ir além das informações diretamente suscetíveis de demonstrar se a entidade é abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Podem consistir em informações do tipo abrangido pela obrigação de manutenção de registos, incluindo quaisquer declarações obtidas sobre ***se*** uma entidade em nome da qual é prestado um serviço de representação de interesses ***é uma entidade de um país***	(43) Para assegurar o cumprimento do requisito de registo, as autoridades de controlo devem, sempre que disponham de informações fiáveis de que uma entidade não efetuou o seu registo, por exemplo, com base numa comunicação de um denunciante, poder solicitar à entidade que forneça as informações estritamente necessárias para determinar se é abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Normalmente, essas informações não devem ir além das informações diretamente suscetíveis de demonstrar se a entidade é abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Podem consistir em informações do tipo abrangido pela obrigação de manutenção de registos, incluindo quaisquer declarações obtidas sobre uma entidade em nome da qual é prestado um serviço de representação de interesses. Sempre que possível, o pedido

terceiro. Sempre que possível, o pedido deve limitar-se às informações que devem estar na posse da entidade. Além disso, as autoridades de controlo devem, sempre que disponham de informações fiáveis sobre um eventual incumprimento das obrigações decorrentes do registo, poder solicitar a uma entidade que forneça as informações necessárias para investigar esse eventual incumprimento. Normalmente, essas informações não devem ir além das informações diretamente suscetíveis de demonstrar o caráter exaustivo ou exato das informações fornecidas no âmbito da obrigação de registo e de atualização. Sempre que possível, o pedido deve limitar-se às informações que devem estar na posse da entidade registada. Esses pedidos devem conter uma exposição de motivos, as informações solicitadas e as razões da sua pertinência, bem como informações sobre os recursos judiciais disponíveis. Esses pedidos não devem prejudicar os poderes das autoridades nacionais para investigar qualquer comportamento suscetível de constituir uma infração penal, conforme previsto no direito nacional e no direito da União.

deve limitar-se às informações que devem estar na posse da entidade. Além disso, as autoridades de controlo devem, sempre que disponham de informações fiáveis sobre um eventual incumprimento das obrigações decorrentes do registo, poder solicitar a uma entidade que forneça as informações necessárias para investigar esse eventual incumprimento. Normalmente, essas informações não devem ir além das informações diretamente suscetíveis de demonstrar o caráter exaustivo ou exato das informações fornecidas no âmbito da obrigação de registo e de atualização. Sempre que possível, o pedido deve limitar-se às informações que devem estar na posse da entidade registada. Esses pedidos devem conter uma exposição de motivos, as informações solicitadas e as razões da sua pertinência, bem como informações sobre os recursos judiciais disponíveis. Esses pedidos não devem prejudicar os poderes das autoridades nacionais para investigar qualquer comportamento suscetível de constituir uma infração penal, conforme previsto no direito nacional e no direito da União.

Or. en

Alteração 181
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A responsabilização democrática é um pilar do bom funcionamento das democracias. Ao prever o acesso dos cidadãos às informações sobre as entidades que realizam atividades de representação de interesses ***em nome de países terceiros ativos*** no mercado interno, bem como sobre as entidades ***de países terceiros*** que	(44) A responsabilização democrática é um pilar do bom funcionamento das democracias. Ao prever o acesso dos cidadãos às informações sobre as entidades que realizam atividades de representação de interesses ***ativas*** no mercado interno, bem como sobre as entidades de países terceiros que representam, a presente

representam, a presente diretiva permite que os cidadãos e outras partes interessadas exerçam os seus direitos e deveres democráticos, designadamente a sua capacidade de exercer um controlo democrático com pleno conhecimento dos interesses que estão a ser satisfeitos pelas atividades de representação de interesses a que eles, ou os seus representantes eleitos, podem estar expostos. O escrutínio público por parte dos cidadãos e das partes interessadas sobre as questões que afetam a esfera democrática contribui para o equilíbrio dos poderes democráticos. A responsabilização democrática também apoia a capacitação dos cidadãos, permitindo-lhes manifestar e exercer as suas escolhas democráticas, nomeadamente quando votam. Enquanto eleitores, os cidadãos são importantes decisores por direito próprio e, como tal, podem ser objeto de determinados serviços de representação de interesses.

diretiva permite que os cidadãos e outras partes interessadas exerçam os seus direitos e deveres democráticos, designadamente a sua capacidade de exercer um controlo democrático com pleno conhecimento dos interesses que estão a ser satisfeitos pelas atividades de representação de interesses a que eles, ou os seus representantes eleitos, podem estar expostos. O escrutínio público por parte dos cidadãos e das partes interessadas sobre as questões que afetam a esfera democrática contribui para o equilíbrio dos poderes democráticos. A responsabilização democrática também apoia a capacitação dos cidadãos, permitindo-lhes manifestar e exercer as suas escolhas democráticas, nomeadamente quando votam. Enquanto eleitores, os cidadãos são importantes decisores por direito próprio e, como tal, podem ser objeto de determinados serviços de representação de interesses.

Or. en

Alteração 182
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) Para assegurar a proporcionalidade, quando os dados pessoais são disponibilizados ao público, devem limitar-se ao estritamente necessário para informar os cidadãos, os seus representantes e outras partes interessadas sobre as atividades de representação de interesses realizadas ***em nome de países terceiros***. Além disso, as informações sobre os montantes anuais declarados devem ser disponibilizadas ao público utilizando intervalos mais gerais do que os utilizados para a apresentação de	(45) Para assegurar a proporcionalidade, quando os dados pessoais são disponibilizados ao público, devem limitar-se ao estritamente necessário para informar os cidadãos, os seus representantes e outras partes interessadas sobre as atividades de representação de interesses realizadas. Além disso, as informações sobre os montantes anuais declarados devem ser disponibilizadas ao público utilizando intervalos mais gerais do que os utilizados para a apresentação de informações aos registos nacionais, a fim

informações aos registos nacionais, a fim de assegurar o nível de pormenor necessário para efeitos de informação dos cidadãos, dos seus representantes e de outras partes interessadas. As informações que sejam pertinentes apenas para as autoridades de controlo, como os dados de contacto das pessoas responsáveis por uma entidade registada, não devem ser disponibilizadas ao público.

de assegurar o nível de pormenor necessário para efeitos de informação dos cidadãos, dos seus representantes e de outras partes interessadas. As informações que sejam pertinentes apenas para as autoridades de controlo, como os dados de contacto das pessoas responsáveis por uma entidade registada, não devem ser disponibilizadas ao público.

Or. en

Alteração 183
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Para assegurar a proteção das pessoas que possam ser expostas, com a publicação de informações específicas, a uma violação dos seus direitos fundamentais, como retaliações contra pessoas que trabalhem para uma entidade registada que opere num país terceiro, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de controlo podem, mediante pedido, restringir a publicação da totalidade ou de parte das informações inseridas no registo nacional. A entidade registada deve demonstrar que, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes dos casos individuais, a publicação deve ser restringida devido a interesses legítimos, tais como um risco ***considerável*** de que a publicação exponha uma pessoa a uma violação dos seus direitos fundamentais, em especial os protegidos pelos artigos 1.º (Dignidade do ser humano), 2.º (Direito à vida), 3.º (Direito à integridade do ser humano), 4.º (Proibição da tortura e dos maus tratos ou penas desumanos ou degradantes) ou 6.º (Direito à liberdade e à segurança) da Carta, como o	(47) Para assegurar a proteção das pessoas que possam ser expostas, com a publicação de informações específicas, a uma violação dos seus direitos fundamentais, como retaliações contra pessoas que trabalhem para uma entidade registada que opere num país terceiro, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de controlo podem, mediante pedido, restringir a publicação da totalidade ou de parte das informações inseridas no registo nacional. A entidade registada deve demonstrar que, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes dos casos individuais, a publicação deve ser restringida devido a interesses legítimos, tais como um risco de que a publicação exponha uma pessoa a uma violação dos seus direitos fundamentais, em especial os protegidos pelos artigos 1.º (Dignidade do ser humano), 2.º (Direito à vida), 3.º (Direito à integridade do ser humano), 4.º (Proibição da tortura e dos maus tratos ou penas desumanos ou degradantes) ou 6.º (Direito à liberdade e à segurança) da Carta, como o rapto, a

rapto, a chantagem, a extorsão, o assédio, a violência ou intimidação ou, por exemplo, segredos comerciais. A análise deve ter em conta os riscos para a integridade física dos trabalhadores ou de qualquer pessoa que trabalhe para uma entidade registada ou que seja sua associada. Os interesses legítimos devem também abranger os riscos para as pessoas que beneficiam das atividades da entidade registada. Qualquer decisão da autoridade de controlo deve ter em conta os objetivos da presente diretiva e deve ser objeto de recurso judicial no Estado-Membro de registo. As decisões da autoridade de controlo e, se for caso disso, da competência judicial, devem ser tomadas rapidamente. Para permitir que o público saiba que a entidade registada cumpriu o requisito de registo estabelecido pela presente diretiva, sempre que seja concedida uma restrição de publicação, o campo de dados no registo nacional deve ser substituído por uma menção que indique que a publicação foi restringida por motivos de interesse legítimo.

chantagem, a extorsão, o assédio, a violência ou intimidação ou, por exemplo, segredos comerciais. A análise deve ter em conta os riscos para a integridade física dos trabalhadores ou de qualquer pessoa que trabalhe para uma entidade registada ou que seja sua associada. Os interesses legítimos devem também abranger os riscos para as pessoas que beneficiam das atividades da entidade registada. Qualquer decisão da autoridade de controlo deve ter em conta os objetivos da presente diretiva e deve ser objeto de recurso judicial no Estado-Membro de registo. As decisões da autoridade de controlo e, se for caso disso, da competência judicial, devem ser tomadas rapidamente. Para permitir que o público saiba que a entidade registada cumpriu o requisito de registo estabelecido pela presente diretiva, sempre que seja concedida uma restrição de publicação, o campo de dados no registo nacional deve ser substituído por uma menção que indique que a publicação foi restringida por motivos de interesse legítimo.

Or. en

Alteração 184
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) Para apoiar a identificação, pelos agentes públicos, das atividades de representação de interesses realizadas ***em nome de países terceiros***, as entidades registadas e os seus subcontratantes devem fornecer o Número Europeu de Representação de Interesses nos seus contactos diretos com essas pessoas. O Número Europeu de Representação de Interesses deve ser apresentado de forma proativa em cada contacto com os agentes	(48) Para apoiar a identificação, pelos agentes públicos, das atividades de representação de interesses realizadas, as entidades registadas e os seus subcontratantes devem fornecer o Número Europeu de Representação de Interesses nos seus contactos diretos com essas pessoas. O Número Europeu de Representação de Interesses deve ser apresentado de forma proativa em cada

públicos.	contacto com os agentes públicos.

Or. en

Alteração 185
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades ou organismos responsáveis pela criação e manutenção dos registos nacionais e pelo tratamento dos pedidos de registo apresentados pelas entidades que realizam atividades de representação de interesses ***em nome de países terceiros***. Devem igualmente designar uma ou mais autoridades de controlo responsáveis por supervisionar o cumprimento e a aplicação das obrigações estabelecidas na presente diretiva, bem como o intercâmbio de informações com as autoridades de controlo dos outros Estados-Membros e com a Comissão. Para apoiar a defesa dos direitos e liberdades fundamentais, o Estado de direito, os princípios democráticos e a confiança do público na supervisão destas entidades, é necessário que as autoridades de controlo sejam imparciais e independentes de intervenções externas ou pressões políticas e disponham dos poderes e recursos adequados para acompanhar eficazmente e tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da presente diretiva.	(49) Os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades ou organismos responsáveis pela criação e manutenção dos registos nacionais e pelo tratamento dos pedidos de registo apresentados pelas entidades que realizam atividades de representação de interesses. Devem igualmente designar uma ou mais autoridades de controlo responsáveis por supervisionar o cumprimento e a aplicação das obrigações estabelecidas na presente diretiva, bem como o intercâmbio de informações com as autoridades de controlo dos outros Estados-Membros e com a Comissão. Para apoiar a defesa dos direitos e liberdades fundamentais, o Estado de direito, os princípios democráticos e a confiança do público na supervisão destas entidades, é necessário que as autoridades de controlo sejam imparciais e independentes de intervenções externas ou pressões políticas e disponham dos poderes e recursos adequados para acompanhar eficazmente e tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da presente diretiva.

Or. en

Alteração 186
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) Quando ***um país terceiro*** despende montantes particularmente elevados na representação de interesses, ou quando uma entidade recebe montantes particularmente elevados de remuneração de uma ou várias entidades ***de países terceiros***, há uma maior probabilidade de as atividades de representação de interesses realizadas influenciarem com êxito as escolhas políticas de um Estado-Membro ou da União no seu conjunto. Nesses casos, as autoridades de controlo devem poder solicitar informações adicionais às entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome ***desses países terceiros***, a fim de efetuarem um maior controlo.	(51) Quando ***uma entidade*** despende montantes particularmente elevados na representação de interesses, ou quando uma entidade recebe montantes particularmente elevados de remuneração de uma ou várias entidades, há uma maior probabilidade de as atividades de representação de interesses realizadas influenciarem com êxito as escolhas políticas de um Estado-Membro ou da União no seu conjunto. Nesses casos, as autoridades de controlo devem poder solicitar informações adicionais às entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome ***dessa entidade***, a fim de efetuarem um maior controlo.

Or. en

Alteração 187
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) Para assegurar uma supervisão proporcionada da presente diretiva, as autoridades de controlo devem poder solicitar a uma entidade que realize atividades de representação de interesses ***em nome de entidades de países terceiros*** que forneça os registos necessários para investigar o eventual incumprimento do requisito de registo estabelecido na presente diretiva. Para o efeito, as autoridades de controlo devem poder agir por sua própria iniciativa ou com base numa comunicação de um denunciante ou da autoridade de controlo de outro	(52) Para assegurar uma supervisão proporcionada da presente diretiva, as autoridades de controlo devem poder solicitar a uma entidade que realize atividades de representação de interesses que forneça os registos necessários para investigar o eventual incumprimento do requisito de registo estabelecido na presente diretiva. Para o efeito, as autoridades de controlo devem poder agir por sua própria iniciativa ou com base numa comunicação de um denunciante ou da autoridade de controlo de outro Estado-Membro.

Estado-Membro.

Or. en

Alteração 188
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) As autoridades de controlo devem cooperar tanto a nível nacional como a nível da União e essa cooperação deve facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações. Para efeitos do exercício das suas funções de supervisão, as autoridades de controlo devem poder solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro de registo as informações disponíveis no registo, incluindo as que não são públicas, e, em casos específicos, os registos mantidos pela entidade, bem como as análises efetuadas. As autoridades de controlo e a Comissão devem cooperar para assegurar a aplicação da diretiva. Para compreender melhor a dimensão e a distribuição das atividades de representação de interesses realizadas ***em nome de países terceiros*** na União, a Comissão deve poder solicitar às autoridades de controlo dados agregados com base nas informações fornecidas pelas entidades que realizam a representação de interesses ***em nome de entidades de países terceiros*** no seu registo. A fim de acompanhar de forma abrangente as modalidades e as características das atividades de representação de interesses ***realizadas em nome de países terceiros*** levadas a cabo na União, esses dados agregados podem incluir informações que não estão publicamente disponíveis nos registos, incluindo dados pessoais, na medida do necessário para assegurar um	(53) As autoridades de controlo devem cooperar tanto a nível nacional como a nível da União e essa cooperação deve facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações. Para efeitos do exercício das suas funções de supervisão, as autoridades de controlo devem poder solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro de registo as informações disponíveis no registo, incluindo as que não são públicas, e, em casos específicos, os registos mantidos pela entidade, bem como as análises efetuadas. As autoridades de controlo e a Comissão devem cooperar para assegurar a aplicação da diretiva. Para compreender melhor a dimensão e a distribuição das atividades de representação de interesses realizadas na União, a Comissão deve poder solicitar às autoridades de controlo dados agregados com base nas informações fornecidas pelas entidades que realizam a representação de interesses no seu registo. A fim de acompanhar de forma abrangente as modalidades e as características das atividades de representação de interesses levadas a cabo na União, esses dados agregados podem incluir informações que não estão publicamente disponíveis nos registos, incluindo dados pessoais, na medida do necessário para assegurar um acompanhamento eficaz.

acompanhamento eficaz.

Or. en

Alteração 189
Arno Bausemer, Petr Bystron
em nome do Grupo ESN

Proposta de diretiva
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) A fim de assistir a Comissão na sua tarefa de assegurar uma cooperação eficaz entre as autoridades nacionais competentes e a aplicação integral e efetiva da presente diretiva, deve ser criado um grupo consultivo. O grupo consultivo deve incluir um representante das autoridades de controlo de cada Estado-Membro e prestar aconselhamento sobre a aplicação da diretiva, nomeadamente sobre o requisito de evitar consequências desfavoráveis decorrentes do simples facto de uma entidade estar registada em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva. Deve adotar pareceres, recomendações ou relatórios que devem ser publicados pelas autoridades nacionais competentes designadas pelos Estados-Membros. A fim de garantir a segurança jurídica das entidades que possam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva, o grupo consultivo deve, em especial, aconselhar a Comissão sobre eventuais orientações relativas ao âmbito de aplicação da diretiva, ao conceito de entidade de um país terceiro e às atividades cujo objeto ou efeito seja contornar as obrigações previstas na presente diretiva. Deve ser assegurada uma cooperação adequada com a rede anticorrupção da UE.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 190
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) A fim de assistir a Comissão na sua tarefa de assegurar uma cooperação eficaz entre as autoridades nacionais competentes e a aplicação integral e efetiva da presente diretiva, deve ser criado um grupo consultivo. O grupo consultivo deve incluir um representante das autoridades de controlo de cada Estado-Membro e prestar aconselhamento sobre a aplicação da diretiva, nomeadamente sobre o requisito de evitar consequências desfavoráveis decorrentes do simples facto de uma entidade estar registada em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva. Deve adotar pareceres, recomendações ou relatórios que devem ser publicados pelas autoridades nacionais competentes designadas pelos Estados-Membros. A fim de garantir a segurança jurídica das entidades que possam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva, o grupo consultivo deve, em especial, aconselhar a Comissão sobre eventuais orientações relativas ao âmbito de aplicação da diretiva***, ao conceito de entidade de um país terceiro*** e às atividades cujo objeto ou efeito seja contornar as obrigações previstas na presente diretiva. Deve ser assegurada uma cooperação adequada com a rede anticorrupção da UE.	(55) A fim de assistir a Comissão na sua tarefa de assegurar uma cooperação eficaz entre as autoridades nacionais competentes e a aplicação integral e efetiva da presente diretiva, deve ser criado um grupo consultivo. O grupo consultivo deve incluir um representante das autoridades de controlo de cada Estado-Membro e prestar aconselhamento sobre a aplicação da diretiva, nomeadamente sobre o requisito de evitar consequências desfavoráveis decorrentes do simples facto de uma entidade estar registada em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva. Deve adotar pareceres, recomendações ou relatórios que devem ser publicados pelas autoridades nacionais competentes designadas pelos Estados-Membros. A fim de garantir a segurança jurídica das entidades que possam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva, o grupo consultivo deve, em especial, aconselhar a Comissão sobre eventuais orientações relativas ao âmbito de aplicação da diretiva e às atividades cujo objeto ou efeito seja contornar as obrigações previstas na presente diretiva. Deve ser assegurada uma cooperação adequada com a rede anticorrupção da UE.

Or. en

Alteração 191
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) Deve ser proibida a participação, com conhecimento de causa e intencional, em atividades cujo objetivo ou efeito seja contornar as obrigações previstas na presente diretiva, nomeadamente os requisitos de registo. Essas atividades incluem a remuneração dissimulada de um serviço de representação, a criação de empresas com vista a dissimular as ligações a ***governos de países terceiros*** ou a distribuição artificial de atividades por várias entidades com o intuito de não atingir os limiares fixados pela presente diretiva.	(58) Deve ser proibida a participação, com conhecimento de causa e intencional, em atividades cujo objetivo ou efeito seja contornar as obrigações previstas na presente diretiva, nomeadamente os requisitos de registo. Essas atividades incluem a remuneração dissimulada de um serviço de representação, a criação de empresas com vista a dissimular as ligações a ***entidades*** ou a distribuição artificial de atividades por várias entidades com o intuito de não atingir os limiares fixados pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 192
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) A fim de dissuadir o incumprimento dos requisitos da presente diretiva e de o sancionar, os Estados-Membros devem assegurar que qualquer infração às obrigações estabelecidas na presente diretiva é objeto de coimas eficazes, proporcionais e dissuasivas. As sanções não devem ser de caráter penal. As sanções devem ter em conta a natureza, a recorrência e a duração da infração, tendo em consideração o interesse público em causa, o âmbito e o tipo de atividades realizadas e a capacidade económica da entidade que realiza as atividades de representação de interesses. As sanções devem, em cada caso individual, ser eficazes, proporcionais e	(59) A fim de dissuadir o incumprimento dos requisitos da presente diretiva e de o sancionar, os Estados-Membros devem assegurar que qualquer infração às obrigações estabelecidas na presente diretiva é objeto de coimas eficazes, proporcionais e dissuasivas ***ou desencadeia a suspensão temporária da inscrição no registo a que se refere o artigo 9.º, por um período não superior a dois anos***. As sanções não devem ser de caráter penal. As sanções devem ter em conta a natureza, a recorrência e a duração da infração, tendo em consideração o interesse público em causa, o âmbito e o tipo de atividades realizadas e a capacidade económica da

dissuasivas, no devido respeito pelos direitos fundamentais, designadamente a liberdade de expressão, de associação, a liberdade académica e a liberdade de investigação científica, as salvaguardas e o acesso a vias de recurso eficazes, incluindo o direito de ser ouvido. Devem seguir-se a um aviso prévio emitido por uma autoridade de controlo, salvo nas situações em que tal infração constitua uma violação da proibição de evasão.	entidade que realiza as atividades de representação de interesses. As sanções devem, em cada caso individual, ser eficazes, proporcionais e dissuasivas, no devido respeito pelos direitos fundamentais, designadamente a liberdade de expressão, de associação, a liberdade académica e a liberdade de investigação científica, as salvaguardas e o acesso a vias de recurso eficazes, incluindo o direito de ser ouvido. Devem seguir-se a um aviso prévio emitido por uma autoridade de controlo, salvo nas situações em que tal infração constitua uma violação da proibição de evasão.
	Or. en

Alteração 193
Arno Bausemer, Petr Bystron
em nome do Grupo ESN

Proposta de diretiva
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, contribuir para o bom funcionamento do mercado interno das atividades de representação de interesses, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas no respeito do princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. No respeito do princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	***Suprimido***
	Or. de

Alteração 194

Arno Bausemer, Petr Bystron
em nome do Grupo ESN

Proposta de diretiva
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) Em especial, um sistema a nível da União apoia as autoridades nacionais competentes nas suas funções de supervisão e outras partes interessadas no exercício do seu papel no processo democrático e aumenta a resiliência global das democracias na União contra a ingerência de países terceiros. Há um valor acrescentado em abordar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas em nome de países terceiros para exercer influência a nível da União, uma vez que a provável natureza transfronteiriça dessas atividades exige uma abordagem coordenada a vários níveis e setores. Através da colaboração e da partilha de informações, os Estados-Membros podem obter uma melhor compreensão da dimensão do fenómeno, o que ajuda a evitar que países terceiros possam explorar diferenças ou lacunas regulamentares.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 195
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 63

Texto da Comissão	*Alteração*
(63) Em especial, um sistema a nível da União apoia as autoridades nacionais competentes nas suas funções de supervisão e outras partes interessadas no exercício do seu papel no processo	(63) Em especial, um sistema a nível da União apoia as autoridades nacionais competentes nas suas funções de supervisão e outras partes interessadas no exercício do seu papel no processo

democrático e aumenta a resiliência global das democracias na União contra a ingerência ***de países terceiros***. Há um valor acrescentado em abordar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas ***em nome de países terceiros*** para exercer influência a nível da União, uma vez que a provável natureza transfronteiriça dessas atividades exige uma abordagem coordenada a vários níveis e setores. Através da colaboração e da partilha de informações, os Estados-Membros podem obter uma melhor compreensão da dimensão do fenómeno, o que ajuda a evitar que ***países terceiros*** possam explorar diferenças ou lacunas regulamentares.

democrático e aumenta a resiliência global das democracias na União contra a ingerência. Há um valor acrescentado em abordar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas para exercer influência a nível da União, uma vez que a provável natureza transfronteiriça dessas atividades exige uma abordagem coordenada a vários níveis e setores. Através da colaboração e da partilha de informações, os Estados-Membros podem obter uma melhor compreensão da dimensão do fenómeno, o que ajuda a evitar que ***entidades*** possam explorar diferenças ou lacunas regulamentares.

Or. en

Alteração 196
Alex Agius Saliba, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) Os Regulamentos (UE) 2016/679[11] e (UE) 2018/1725[12] do Parlamento Europeu e do Conselho são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto da presente diretiva, nomeadamente o tratamento de dados pessoais para manter o registo ou registos nacionais sobre as entidades que realizam atividades de representação de interesses ***em nome de entidades de países terceiros***, para aceder aos dados pessoais constantes desse registo ou registos nacionais e para o intercâmbio de dados pessoais no âmbito da cooperação administrativa e da assistência mútua entre os Estados-Membros nos termos da presente diretiva, incluindo a utilização do IMI, e para manter registos em conformidade com as obrigações de manutenção de registos da	(65) Os Regulamentos (UE) 2016/679[11] e (UE) 2018/1725[12] do Parlamento Europeu e do Conselho são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto da presente diretiva, nomeadamente o tratamento de dados pessoais para manter o registo ou registos nacionais sobre as entidades que realizam atividades de representação de interesses, para aceder aos dados pessoais constantes desse registo ou registos nacionais e para o intercâmbio de dados pessoais no âmbito da cooperação administrativa e da assistência mútua entre os Estados-Membros nos termos da presente diretiva, incluindo a utilização do IMI, e para manter registos em conformidade com as obrigações de manutenção de registos da presente diretiva. Qualquer tratamento de

presente diretiva. Qualquer tratamento de dados pessoais para esses fins deve, entre outros, respeitar os princípios da minimização dos dados, da exatidão dos dados e da limitação da conservação dos dados e cumprir os requisitos de integridade e confidencialidade dos dados. Os Estados-Membros devem estabelecer as medidas que assegurem um tratamento lícito e seguro no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais constantes do seu registo ou registos nacionais, em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.	dados pessoais para esses fins deve, entre outros, respeitar os princípios da minimização dos dados, da exatidão dos dados e da limitação da conservação dos dados e cumprir os requisitos de integridade e confidencialidade dos dados. Os Estados-Membros devem estabelecer as medidas que assegurem um tratamento lícito e seguro no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais constantes do seu registo ou registos nacionais, em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.
[11] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).	[11] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).
[12] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).	[12] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).
	Or. en

Alteração 197
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Objeto e finalidade	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 198
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades económicas de representação de interesses realizadas em nome de ***uma entidade*** de um país terceiro, com ***vista a melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a obtenção de um nível comum de transparência em toda a*** União.	A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades económicas de representação de interesses realizadas em nome de ***um patrocinador*** de um país terceiro, com ***o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação e a aplicação de políticas, legislação ou processos públicos de decisão na*** União.

Or. en

Alteração 199
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades económicas de representação de interesses realizadas em nome de uma entidade de um país terceiro, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a obtenção de um nível comum de transparência em toda a União.	A presente diretiva estabelece requisitos ***mínimos*** harmonizados relativos às atividades económicas de representação de interesses realizadas em nome de uma entidade de um país terceiro, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a obtenção de um nível comum ***mínimo*** de transparência em toda a União.

Or. en

Alteração 200
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades económicas de representação de interesses ***realizadas em nome de uma entidade de um país terceiro***, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a obtenção de um nível comum de transparência em toda a União.	A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades económicas de representação de interesses, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a obtenção de um nível comum de transparência em toda a União.

Or. en

Alteração 201
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades económicas de representação de interesses ***realizadas em nome de uma entidade de um país terceiro***, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a obtenção de um nível comum de transparência em toda a União.	A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades económicas de representação de interesses, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a obtenção de um nível comum de transparência em toda a União.

Or. en

Alteração 202
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades económicas de representação de interesses realizadas em nome de uma entidade de um país terceiro, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a obtenção de um nível ***comum*** de transparência em toda a União.	A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades económicas de representação de interesses realizadas em nome de uma entidade de um país terceiro, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a obtenção de um nível ***mínimo*** de transparência em toda a União.

Or. fr

Alteração 203
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A finalidade da presente diretiva é ***alcançar essa*** transparência ***de forma a evitar a criação de*** um clima de desconfiança ***suscetível de*** dissuadir as pessoas singulares ou coletivas dos Estados-Membros ou de países terceiros de se envolverem com entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de ***uma entidade*** de um país terceiro ou de lhes prestarem apoio financeiro.	A finalidade da presente diretiva é ***melhorar o funcionamento do mercado interno das atividades de representação de interesses, alcançando um elevado nível de*** transparência ***e responsabilização democrática na União, sem criar*** um clima de desconfiança ***tendente a*** dissuadir as pessoas singulares ou coletivas dos Estados-Membros ou de países terceiros de se envolverem com entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de ***um patrocinador*** de um país terceiro ou de lhes prestarem apoio financeiro.

Or. en

Alteração 204
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A finalidade da presente diretiva é alcançar essa transparência de forma a ***evitar a criação de um clima de desconfiança suscetível de dissuadir as pessoas singulares ou coletivas dos Estados-Membros ou de países terceiros de se envolverem com*** entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de uma entidade de um país terceiro ***ou de lhes prestarem apoio financeiro***.	A finalidade da presente diretiva é alcançar essa transparência de forma a ***garantir que as*** entidades que realizam atividades de representação de interesses em nome de uma entidade de um país terceiro ***sejam claramente identificadas***.

Or. fr

Alteração 205
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A finalidade da presente diretiva é alcançar essa transparência de forma a evitar a criação de um clima de desconfiança suscetível de dissuadir as pessoas singulares ou coletivas ***dos Estados-Membros ou de países terceiros*** de se envolverem com entidades que realizam atividades de representação de interesses ***em nome de uma entidade de um país terceiro*** ou de lhes prestarem apoio financeiro.	A finalidade da presente diretiva é alcançar essa transparência de forma a evitar a criação de um clima de desconfiança suscetível de dissuadir as pessoas singulares ou coletivas de se envolverem com entidades que realizam atividades de representação de interesses ou de lhes prestarem apoio financeiro.

Or. en

Alteração 206
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A finalidade da presente diretiva é alcançar essa transparência de forma a evitar a criação de um clima de desconfiança suscetível de dissuadir as pessoas singulares ou coletivas ***dos Estados-Membros ou de países terceiros*** de se envolverem com entidades que realizam atividades de representação de interesses ***em nome de uma entidade de um país terceiro*** ou de lhes prestarem apoio financeiro.	A finalidade da presente diretiva é alcançar essa transparência de forma a evitar a criação de um clima de desconfiança suscetível de dissuadir as pessoas singulares ou coletivas de se envolverem com entidades que realizam atividades de representação de interesses ou de lhes prestarem apoio financeiro.

Or. en

Alteração 207
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As disposições da presente diretiva respeitam plenamente os princípios da Carta dos Direitos Fundamentais («Carta»), nomeadamente a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião e de associação, a liberdade de investigação científica, incluindo a liberdade académica, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à ação e a liberdade de empresa.
	Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais atuam de forma não discriminatória ao desempenharem as funções que lhes são conferidas pela presente diretiva.
	Os Estados-Membros asseguram que o cumprimento da presente diretiva não conduz a qualquer restrição dos direitos fundamentais nem a estigmatização.

Or. en

Alteração 208
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Atividade de representação de interesses», ***uma*** atividade realizada com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão***, na*** União***, que pode, nomeadamente, ser realizada através da*** organização ou ***da*** participação em reuniões, conferências ou eventos, ***do*** contributo ou participação em consultas ou audições parlamentares, ***da*** organização de campanhas de comunicação ou publicitárias, ***da organização*** de redes e de iniciativas de base, ***da*** preparação de documentos de orientação e de posição escrita, de alterações legislativas, de sondagens e inquéritos de opinião ou de cartas abertas, ou ***de*** atividades no contexto da investigação e da educação, sempre que estas sejam especificamente realizadas com esse objetivo***;***	(1) «Atividade de representação de interesses», ***qualquer*** atividade realizada***, direta ou indiretamente,*** com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão ***a nível da*** União ***ou dentro dos Estados-Membros. Tal atividade pode incluir, entre outras coisas, a*** organização ou ***a*** participação em reuniões, conferências ou eventos, ***o*** contributo ou ***a*** participação em consultas ou audições parlamentares, ***a*** organização de campanhas de comunicação ou publicitárias ***(incluindo através de plataformas digitais, redes sociais ou influenciadores)***, de redes e de iniciativas de base, ***a*** preparação de documentos de orientação e de posição escrita, de alterações legislativas, de sondagens e inquéritos de opinião ou de cartas abertas, ou atividades ***realizadas*** no contexto da investigação e da educação, sempre que estas sejam especificamente realizadas com esse objetivo***.***

Or. en

Alteração 209
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Atividade de representação de interesses», uma atividade realizada com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ***ou*** de legislação***,*** ou ***os*** processos públicos de decisão, na União, ***que pode, nomeadamente, ser realizada*** através da organização ou da participação em reuniões, conferências ou eventos, do contributo ou participação em consultas ou audições parlamentares, da organização de campanhas de comunicação ou publicitárias, ***da organização de redes e de iniciativas de base,*** da preparação de documentos de orientação e de posição escrita, de alterações legislativas, de sondagens e inquéritos de opinião ou de cartas abertas, ou de atividades no contexto da investigação e da educação***, sempre que estas sejam especificamente realizadas com esse objetivo***;	(1) «Atividade de representação de interesses», uma atividade realizada com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas***,*** de legislação ou ***de*** processos públicos de decisão, na União, através***:*** da organização ou da participação em reuniões, conferências ou eventos, do contributo ou participação em consultas ou audições parlamentares, da organização de campanhas de comunicação ou publicitárias, da preparação de documentos de orientação e de posição escrita, de alterações legislativas, de sondagens e inquéritos de opinião ou de cartas abertas, ou de atividades no contexto da investigação e da educação;

Or. en

Alteração 210
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Atividade de representação de interesses», uma atividade realizada com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União, que pode, nomeadamente, ser realizada através da organização ou da participação em reuniões, conferências ou eventos, do contributo ou participação em consultas ou audições parlamentares, da organização de	(1) «Atividade de representação de interesses», uma atividade realizada com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União, que pode, nomeadamente, ser realizada através da organização ou da participação em reuniões, conferências ou eventos, do contributo ou participação em consultas ou audições parlamentares, da organização de

campanhas de comunicação ou publicitárias, da organização de redes e de iniciativas de base, da preparação de documentos de orientação e de posição escrita, de alterações legislativas, de sondagens e inquéritos de opinião ou de cartas abertas, ***ou de atividades no contexto da investigação e da educação,*** sempre que ***estas*** sejam especificamente ***realizadas*** com esse objetivo;	campanhas de comunicação ou publicitárias, da organização de redes e de iniciativas de base, da preparação de documentos de orientação e de posição escrita, de alterações legislativas, de sondagens e inquéritos de opinião ou de cartas abertas, sempre que ***estes*** sejam especificamente ***realizados*** com esse objetivo;

Or. en

Alteração 211
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) «Representante de interesses», uma pessoa singular ou coletiva, ou grupo formal ou informal, associação ou rede, que realize atividades de representação de interesses;

Or. en

Alteração 212
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) «***Entidade de um país*** terceiro»***:***	(4) «Terceiro»***, a entidade pública ou privada em nome da qual é realizada a atividade de representação de interesses;***

Or. en

Alteração 213
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) «***Entidade*** de um país terceiro»:	(4) «***Patrocinador*** de um país terceiro»:

Or. en

Alteração 214
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O governo central e as autoridades públicas a todos os outros níveis de um país terceiro, com exceção dos membros do Espaço Económico Europeu;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 215
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O governo central e as autoridades públicas a todos os outros níveis de um país terceiro***, com exceção dos membros***	a) O governo central e as autoridades públicas a todos os outros níveis de um país terceiro;

do Espaço Económico Europeu;

Or. fr

Alteração 216
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma entidade pública ou privada cujas atuações podem ser atribuídas a uma entidade referida na alínea a), tendo em conta todas as circunstâncias relevantes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 217
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma entidade pública ou privada cujas atuações podem ser atribuídas a ***uma entidade referida*** na alínea a), tendo em conta todas as circunstâncias relevantes;	(b) Uma entidade pública ou privada cujas atuações podem ser atribuídas a ***um patrocinador referido*** na alínea a), tendo em conta todas as circunstâncias relevantes;

Or. en

Alteração 218
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) «Atividade auxiliar», uma atividade que apoia a prestação de uma atividade de representação de interesses, mas que não tem influência direta no seu conteúdo;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 219
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A remuneração total anual recebida de ***uma entidade*** de um país terceiro pela prestação de um serviço de representação de interesses, que consiste, quando a remuneração não é pecuniária, no seu valor estimado; ou	(a) A remuneração total anual recebida de ***um patrocinador*** de um país terceiro pela prestação de um serviço de representação de interesses, que consiste, quando a remuneração não é pecuniária, no seu valor estimado; ou

Or. en

Alteração 220
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A remuneração total anual recebida ***de uma entidade de um país terceiro*** pela prestação de um serviço de representação de interesses, que consiste, quando a remuneração não é pecuniária, no seu valor estimado; ou	(a) A remuneração total anual recebida pela prestação de um serviço de representação de interesses, que consiste, quando a remuneração não é pecuniária, no seu valor estimado; ou

Or. en

Alteração 221
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A remuneração total anual recebida de ***uma entidade de*** um ***país*** terceiro pela prestação de um serviço de representação de interesses, que consiste, quando a remuneração não é pecuniária, no seu valor estimado; ou	(a) A remuneração total anual recebida de um terceiro pela prestação de um serviço de representação de interesses, que consiste, quando a remuneração não é pecuniária, no seu valor estimado; ou

Or. en

Alteração 222
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Sempre que não seja recebida qualquer remuneração, a estimativa dos custos anuais associados ***à atividade*** de representação de interesses ***realizada***;	(b) Sempre que não seja recebida qualquer remuneração, a estimativa dos custos anuais associados ***às atividades*** de representação de interesses ***realizadas, quando ultrapassam o limiar de 250 000 EUR***; ***a estimativa dos custos anuais abrange um ano de funcionamento completo e diz respeito ao último exercício financeiro encerrado à data da inscrição ou à data da atualização anual dos detalhes do registo;***

Or. en

Alteração 223
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) «Cliente», um representante de interesses que tenha celebrado um contrato com um intermediário, para efeitos de esse intermediário promover os interesses daquele representante de interesses através da realização de atividades abrangidas pela diretiva;

Or. en

Alteração 224
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) «Intermediário», um representante de interesses que promova os interesses de um cliente através da realização de atividades abrangidas pela diretiva;

Or. en

Alteração 225
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*

(8) «Entidades registadas», as entidades registadas num ***registo nacional*** a que se refere o artigo 9.º, nos termos do artigo 10.º;	(8) «Entidades registadas», as entidades registadas num ***ou mais registos nacionais*** a que se refere o artigo 9.º, nos termos do artigo 10.º;

Or. fr

Alteração 226
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Autoridade responsável pelo registo nacional», a autoridade ou o organismo público responsável pela manutenção de um registo nacional a que se refere o artigo 9.º e pelo tratamento dos registos apresentados nos termos da presente diretiva;	(9) «Autoridade responsável pelo registo nacional», a autoridade ou o organismo público ***independente*** responsável pela manutenção de um registo nacional a que se refere o artigo 9.º e pelo tratamento dos registos apresentados nos termos da presente diretiva;

Or. en

Alteração 227
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Autoridade responsável pelo registo nacional», a autoridade ou o organismo público responsável pela manutenção de um registo nacional a que se refere o artigo 9.º e pelo tratamento dos registos apresentados nos termos da presente diretiva;	(9) «Autoridade responsável pelo registo nacional», a autoridade ou o organismo público ***independente*** responsável pela manutenção de um registo nacional a que se refere o artigo 9.º e pelo tratamento dos registos apresentados nos termos da presente diretiva;

Or. en

Alteração 228
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um serviço de representação de interesses prestado a ***uma*** entidade ***de um país terceiro***;	(a) Um serviço de representação de interesses prestado a ***qualquer*** entidade ***pública ou privada***;

Or. en

Alteração 229
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um serviço de representação de interesses prestado a ***uma*** entidade ***de um país terceiro***;	(a) Um serviço de representação de interesses prestado a ***qualquer*** entidade ***pública ou privada***;

Or. en

Alteração 230
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um serviço de representação de interesses prestado a ***uma entidade*** de um país terceiro;	(a) Um serviço de representação de interesses prestado a ***um patrocinador*** de um país terceiro;

Or. en

Alteração 231
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma atividade de representação de interesses realizada por ***uma entidade de um país terceiro a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, alínea b), que esteja associada a atividades de natureza económica ou que as substitua, sendo, por conseguinte, comparável a um serviço de representação*** de interesses ***a que se refere a alínea a) do presente número.***	(b) Uma atividade de representação de interesses realizada por ***representantes*** de interesses***, com o objetivo de influenciar os processos de decisão ou a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação;***

Or. en

Alteração 232
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Uma atividade*** de representação de interesses ***realizada*** por ***uma entidade de um país terceiro a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, alínea b), que esteja associada a atividades de natureza económica ou que as substitua, sendo, por conseguinte, comparável a um serviço de representação*** de interesses ***a que se refere a alínea a) do presente número***.	(b) ***Atividades*** de representação de interesses ***realizadas*** por ***representantes*** de interesses***, com o objetivo de influenciar a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos de decisão***.

Or. en

Alteração 233

Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma atividade de representação de interesses realizada por ***uma entidade*** de um país terceiro a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, alínea b), que esteja associada a atividades de natureza económica ou que as substitua, sendo, por conseguinte, comparável a um serviço de representação de interesses a que se refere a alínea a) do presente número.	(b) Uma atividade de representação de interesses realizada por ***um patrocinador*** de um país terceiro a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, alínea b), que esteja associada a atividades de natureza económica ou que as substitua, sendo, por conseguinte, comparável a um serviço de representação de interesses a que se refere a alínea a) do presente número.

Or. en

Alteração 234
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As atividades realizadas diretamente ***por uma entidade*** de um país ***terceiro a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, alínea a)***, que estejam relacionadas com o exercício da autoridade pública, incluindo as atividades relacionadas com o exercício de relações diplomáticas ou consulares entre Estados ou organizações internacionais;	(a) As atividades realizadas diretamente ***pelo governo central e por autoridades públicas a todos os outros níveis*** de um país, que estejam relacionadas com o exercício da autoridade pública, incluindo as atividades relacionadas com o exercício de relações diplomáticas ou consulares entre Estados ou organizações internacionais;

Or. en

Alteração 235
Sandro Gozi

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As atividades realizadas diretamente por ***uma entidade*** de um país terceiro a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, alínea a), que estejam relacionadas com o exercício da autoridade pública, incluindo as atividades relacionadas com o exercício de relações diplomáticas ou consulares entre Estados ou organizações internacionais;	(a) As atividades realizadas diretamente por ***um patrocinador*** de um país terceiro a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, alínea a), que estejam relacionadas com o exercício da autoridade pública, incluindo as atividades relacionadas com o exercício de relações diplomáticas ou consulares entre Estados ou organizações internacionais;

Or. en

Alteração 236
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) aconselhamento a ***uma entidade*** de um país terceiro para a ajudar a assegurar que as suas atividades cumprem os requisitos legais em vigor,	i) aconselhamento a ***um patrocinador*** de um país terceiro para a ajudar a assegurar que as suas atividades cumprem os requisitos legais em vigor,

Or. en

Alteração 237
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) aconselhamento a ***uma entidade de um país*** terceiro para ***a*** ajudar a assegurar que as suas atividades cumprem os requisitos legais em vigor,	i) aconselhamento a ***um*** terceiro para ***o*** ajudar a assegurar que as suas atividades cumprem os requisitos legais em vigor,

Or. en

Alteração 238
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) representação de ***entidades*** de países terceiros no âmbito de um processo de conciliação ou de mediação destinado a evitar que um litígio seja submetido a um órgão judicial ou administrativo ou que seja objeto de uma decisão desse órgão,	ii) representação de ***patrocinadores*** de países terceiros no âmbito de um processo de conciliação ou de mediação destinado a evitar que um litígio seja submetido a um órgão judicial ou administrativo ou que seja objeto de uma decisão desse órgão,

Or. en

Alteração 239
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) representação de ***entidades de países*** terceiros no âmbito de um processo de conciliação ou de mediação destinado a evitar que um litígio seja submetido a um órgão judicial ou administrativo ou que seja objeto de uma decisão desse órgão,	ii) representação de terceiros no âmbito de um processo de conciliação ou de mediação destinado a evitar que um litígio seja submetido a um órgão judicial ou administrativo ou que seja objeto de uma decisão desse órgão,

Or. en

Alteração 240
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) representação de ***entidades*** de países terceiros em processos judiciais;	iii) representação de ***patrocinadores*** de países terceiros em processos judiciais;

Or. en

Alteração 241
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) representação de ***entidades de países*** terceiros em processos judiciais;	iii) representação de terceiros em processos judiciais;

Or. en

Alteração 242
Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 3 - n.º 2 - alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As atividades auxiliares.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 243
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Atividades de entidades que tenham despendido um montante anual agregado inferior a 25 000 EUR para todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva no exercício financeiro anterior.

Or. en

Alteração 244
Virginie Joron, Klara Dostalova, Filip Turek

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros não mantêm em vigor nem introduzem, para as atividades de representação de interesses abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva***, disposições divergentes das previstas na presente diretiva, incluindo*** disposições mais ***ou menos*** rigorosas destinadas a assegurar um nível ***diferente*** de transparência dessas atividades.	***A*** presente diretiva ***não prejudica o direito dos Estados-Membros de adotarem ou manterem*** disposições mais rigorosas destinadas a assegurar um nível ***mais elevado*** de transparência dessas atividades.

Or. fr

Justificação

Alguns Estados-Membros dispõem de regimes nacionais mais exigentes do que os previstos na diretiva, pelo que essas normas devem ser respeitadas.

Alteração 245
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Katarina Barley, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Os Estados-Membros não mantêm em vigor nem introduzem***,*** para as atividades de representação de interesses abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva***, disposições divergentes das previstas na*** presente diretiva, ***incluindo disposições mais ou menos rigorosas destinadas a assegurar um nível diferente de transparência dessas atividades***.	Os Estados-Membros não mantêm em vigor nem introduzem ***disposições menos rigorosas*** para as atividades de representação de interesses abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva***. Ao transporem e aplicarem a*** presente diretiva, ***devem ter devidamente em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial a liberdade de associação e de expressão, bem como as normas internacionais em matéria de direitos humanos***.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder manter e introduzir, de forma não discriminatória, normas de transparência mais exigentes, salvaguardando simultaneamente os direitos fundamentais.

Alteração 246
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros não mantêm em vigor nem introduzem***,*** para as atividades de representação de interesses abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva***, disposições divergentes das previstas na*** presente diretiva, ***incluindo disposições mais ou menos rigorosas destinadas a assegurar um nível diferente de transparência dessas atividades***.	Os Estados-Membros não mantêm em vigor nem introduzem ***disposições menos rigorosas*** para as atividades de representação de interesses abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva***. Ao transporem e aplicarem a*** presente diretiva, ***devem ter devidamente em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial a liberdade de associação e de expressão, bem como as normas internacionais em matéria de direitos humanos***.

Or. en

Alteração 247

Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros não mantêm em vigor nem introduzem, para as atividades de representação de interesses abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, disposições ***divergentes das*** previstas na presente diretiva***, incluindo disposições mais ou menos rigorosas destinadas a assegurar um nível diferente de transparência dessas atividades***.	Os Estados-Membros não mantêm em vigor nem introduzem, para as atividades de representação de interesses abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, disposições ***menos rigorosas do que as*** previstas na presente diretiva.

Or. en

Alteração 248
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros não mantêm em vigor nem introduzem, para as atividades de representação de interesses abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, disposições divergentes das previstas na presente diretiva, incluindo disposições mais ou menos rigorosas destinadas a assegurar um nível diferente de transparência dessas atividades.	Os Estados-Membros não mantêm em vigor nem introduzem, para as atividades de representação de interesses abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, disposições divergentes das previstas na presente diretiva, incluindo disposições mais ou menos rigorosas destinadas a assegurar um nível diferente de transparência dessas atividades***, salvo disposição em contrário da presente diretiva***.

Or. en

Alteração 249
Svenja Hahn

Proposta de diretiva

Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Identificação do destinatário do serviço	
Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de representação de interesses têm a possibilidade de exigir que a entidade em nome da qual o serviço é prestado declare se é uma entidade de um país terceiro.	

Or. en

Alteração 250
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de representação de interesses têm a possibilidade de exigir que ***a entidade*** em nome ***da*** qual o serviço é prestado declare se é ***uma entidade*** de um país terceiro.	Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de representação de interesses têm a possibilidade de exigir que ***o patrocinador*** em nome ***do*** qual o serviço é prestado declare se é ***um patrocinador*** de um país terceiro.

Or. en

Alteração 251
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de representação de interesses têm a possibilidade de exigir que	Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de representação de interesses têm a possibilidade de exigir que

a entidade em nome da qual o serviço é prestado declare ***se é uma entidade de um país terceiro***.	a entidade em nome da qual o serviço é prestado declare ***tal facto***.

Or. en

Alteração 252
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, mantêm, para cada atividade de representação de interesses abrangida pelo âmbito de aplicação desse artigo, registos dos seguintes elementos:	1. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, mantêm, para cada atividade de representação de interesses abrangida pelo âmbito de aplicação desse artigo, registos dos seguintes elementos ***mínimos***:

Or. fr

Alteração 253
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A identidade ou o nome ***da entidade*** do país terceiro em nome ***da*** qual a atividade é realizada, bem como o nome do país terceiro cujos interesses são representados;	(a) A identidade ou o nome ***do patrocinador*** do país terceiro em nome ***do*** qual a atividade é realizada, bem como o nome do país terceiro cujos interesses são representados;

Or. en

Alteração 254
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A identidade ou o nome da entidade ***do país terceiro*** em nome da qual a atividade é realizada, bem como o nome ***do país terceiro*** cujos interesses são representados;	(a) A identidade ou o nome da entidade em nome da qual a atividade é realizada, bem como o nome ***da entidade*** cujos interesses são representados;

Or. en

Alteração 255
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A identidade ou o nome da entidade ***do país terceiro*** em nome da qual a atividade é realizada, bem como o nome do país terceiro cujos interesses são representados;	(a) A identidade ou o nome da entidade em nome da qual a atividade é realizada, bem como o nome do país terceiro cujos interesses são representados;

Or. en

Alteração 256
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma descrição do objetivo da atividade de representação de interesses;	b) Uma descrição do objetivo da atividade de representação de interesses***, bem como do objetivo prosseguido por essa atividade***;

Or. fr

Alteração 257
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Uma descrição do*** objetivo da atividade de representação de interesses;	(b) ***O*** objetivo da atividade de representação de interesses;

Or. en

Alteração 258
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Contratos e trocas de informações fundamentais com a entidade do país terceiro, essenciais para compreender a natureza e o objetivo da atividade de representação de interesses, incluindo, se for caso disso, os registos dos meios e do montante de qualquer remuneração;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 259
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Contratos e trocas de informações fundamentais com a entidade ***do país terceiro***, essenciais para compreender a	(c) Contratos e trocas de informações fundamentais com a entidade ***cujos interesses são representados***, essenciais

natureza e o objetivo da atividade de representação de interesses, incluindo, se for caso disso, os registos dos meios e do montante de qualquer remuneração;	para compreender a natureza e o objetivo da atividade de representação de interesses, incluindo, se for caso disso, os registos dos meios e do montante de qualquer remuneração;

Or. en

Alteração 260
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Contratos e trocas de informações fundamentais com ***a entidade*** do país terceiro, essenciais para compreender a natureza e o objetivo da atividade de representação de interesses, incluindo, se for caso disso, os registos dos meios e do montante de qualquer remuneração;	(c) Contratos e trocas de informações fundamentais com ***o patrocinador*** do país terceiro, essenciais para compreender a natureza e o objetivo da atividade de representação de interesses, incluindo, se for caso disso, os registos dos meios e do montante de qualquer remuneração;

Or. en

Alteração 261
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Informações ou materiais que constituam uma componente fundamental da atividade de representação de interesses.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 262
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A identificação e os papéis desempenhados por todos os subcontratantes ou terceiros significativamente envolvidos na realização das atividades de representação de interesses.

Or. en

Alteração 263
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) O montante anual contratado por cliente, quando atua como intermediária;

Or. en

Alteração 264
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) O montante anual despendido, quando promove interesses próprios ou os interesses coletivos dos seus membros.

Or. en

Alteração 265
Arno Bausemer, Petr Bystron
em nome do Grupo ESN

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, conservam os registos referidos no n.º 1 durante quatro anos após a cessação da atividade de representação de interesses em causa.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 266
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, conservam os registos referidos no n.º 1 durante quatro anos após a cessação da atividade de representação de interesses em causa.	2. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, conservam os registos referidos no n.º 1 durante ***pelo menos*** quatro anos após a cessação da atividade de representação de interesses em causa.

Or. fr

Alteração 267
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, elaboram ***anualmente*** o seguinte:	3. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, elaboram ***trimestralmente*** o seguinte:

Or. fr

Alteração 268
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma lista de ***todas as entidades*** de países terceiros em nome ***das*** quais realizaram atividades de representação de interesses no exercício financeiro anterior;	(a) Uma lista de ***todos os patrocinadores*** de países terceiros em nome ***dos*** quais realizaram atividades de representação de interesses no exercício financeiro anterior;

Or. en

Alteração 269
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma lista de ***todas as entidades de países*** terceiros em nome ***das*** quais realizaram atividades de representação de interesses no exercício financeiro anterior;	(a) Uma lista de ***todos os*** terceiros em nome ***dos*** quais realizaram atividades de representação de interesses no exercício financeiro anterior;

Or. en

Alteração 270

Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma lista de todas as entidades ***de países terceiros*** em nome das quais realizaram atividades de representação de interesses no exercício financeiro anterior;	(a) Uma lista de todas as entidades em nome das quais realizaram atividades de representação de interesses no exercício financeiro anterior;

Or. en

Alteração 271
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma lista do montante anual agregado recebido***, por país terceiro,*** relativamente às atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, no exercício financeiro anterior.	(b) Uma lista do montante anual agregado recebido relativamente às atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, no exercício financeiro anterior.

Or. en

Alteração 272
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma lista do montante anual agregado recebido***, por país terceiro,*** relativamente às atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, no exercício financeiro anterior.	(b) Uma lista do montante anual agregado recebido relativamente às atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, no exercício financeiro anterior.

Or. en

Alteração 273
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, conservam registos das informações referidas no n.º 3 durante quatro anos.	4. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, conservam registos das informações referidas no n.º 3 durante ***pelo menos*** quatro anos.

Or. fr

Alteração 274
Arno Bausemer, Petr Bystron
em nome do Grupo ESN

Proposta de diretiva
Artigo 9

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 9.º	***Suprimido***
Registos nacionais	
1. Cada Estado-Membro cria e mantém um ou vários registos nacionais com o objetivo de assegurar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1. Os Estados-Membros podem utilizar os registos nacionais existentes, desde que estes cumpram os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo e nos artigos 10.º, 11.º e 12.º.	
2. O registo ou registos nacionais, consoante o caso, são mantidos pelas autoridades responsáveis pelos registos nacionais. Para o tratamento de dados	

pessoais, essas autoridades agem na qualidade de responsáveis pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679.

3. Os Estados-Membros asseguram que os registos nacionais a que se refere o n.º 1 são criados e mantidos de forma a garantir uma apresentação neutra, factual e objetiva das informações neles contidas.

4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades responsáveis pelos registos nacionais mantêm registos das operações de tratamento de dados pessoais no registo nacional. Esses registos devem ser apagados após um período de um ano e só podem ser utilizados para controlar a legalidade do acesso aos dados pessoais e assegurar a integridade e a segurança desses dados.

Or. de

Alteração 275
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro cria e mantém um ou vários registos nacionais com o objetivo de assegurar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1. Os Estados-Membros podem utilizar os registos nacionais existentes, desde que estes cumpram os requisitos estabelecidos nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo e nos artigos 10.º, 11.º e 12.º.	1. Cada Estado-Membro cria e mantém um ou vários registos nacionais com o objetivo de assegurar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1. Os Estados-Membros podem utilizar os registos nacionais existentes, desde que estes cumpram os requisitos estabelecidos nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo e nos artigos 10.º, 11.º e 12.º. ***Caso existam vários registos nacionais, os Estados-Membros asseguram a clareza***

	dos requisitos com base nos quais se determina o registo nacional em que uma pessoa deve inscrever-se, e garantem a interoperabilidade entre os registos nacionais do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 276
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro cria e mantém um ou vários registos nacionais com o objetivo de assegurar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1. Os Estados-Membros podem utilizar os registos nacionais existentes***, desde que estes cumpram os requisitos estabelecidos nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo e nos artigos 10.º, 11.º e 12.º***.	1. Cada Estado-Membro cria e mantém um ou vários registos nacionais com o objetivo de assegurar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1. Os Estados-Membros podem utilizar os registos nacionais existentes.

Or. fr

Alteração 277
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro cria e mantém um ou vários registos nacionais com o objetivo de assegurar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1. Os Estados-Membros podem utilizar os	1. Cada Estado-Membro cria e mantém um ou vários registos nacionais com o objetivo de assegurar a transparência das atividades de representação de interesses realizadas pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1. Os Estados-Membros podem utilizar os

registos nacionais existentes, desde que estes cumpram os requisitos estabelecidos nos n.os 2, 3 ***e*** 4 do presente artigo e nos artigos 10.º, 11.º e 12.º.

registos nacionais existentes, desde que estes cumpram os requisitos estabelecidos nos n.os 2, 3**,** 4 ***e 4-A*** do presente artigo e nos artigos 10.º, 11.º e 12.º.

Or. en

Alteração 278
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O registo ou registos nacionais, consoante o caso, são mantidos pelas autoridades responsáveis pelos registos nacionais. Para o tratamento de dados pessoais, essas autoridades agem na qualidade de responsáveis pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679.	2. O registo ou registos nacionais, consoante o caso, são mantidos pelas autoridades ***independentes*** responsáveis pelos registos nacionais. Para o tratamento de dados pessoais, essas autoridades agem na qualidade de responsáveis pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 279
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades responsáveis pelos registos nacionais mantêm registos das operações de tratamento de dados pessoais no registo nacional. Esses registos devem ser apagados após um período de um ano e só podem ser utilizados para controlar a	4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades ***independentes*** responsáveis pelos registos nacionais mantêm registos das operações de tratamento de dados pessoais no registo nacional. Esses registos devem ser apagados após um período de um ano e só

legalidade do acesso aos dados pessoais e assegurar a integridade e a segurança desses dados.	podem ser utilizados para controlar a legalidade do acesso aos dados pessoais e assegurar a integridade e a segurança desses dados.

Or. en

Alteração 280
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Plataforma digital única
	1. Até [um ano a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 23.º, para completar a presente diretiva através da criação de um sistema centralizado de interconexão dos registos nacionais, a que se refere o artigo 9.º.
	2. Esse sistema deve estar ligado aos registos nacionais e à plataforma digital única, conforme criada ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1724. Esse portal Web serve de ponto de acesso eletrónico, público e central, às informações do sistema.

Or. en

Alteração 281
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que ***as***	Os Estados-Membros asseguram que ***cada***

entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, estabelecidas no seu território efetuam o registo num registo nacional, o mais tardar ***no momento do início*** das atividades de representação de interesses.	***uma das*** entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, estabelecidas no seu território efetuam o registo num registo nacional, o mais tardar ***até à assunção*** das atividades de representação de interesses.

Or. en

Alteração 282
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se uma entidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ***estiver estabelecida em mais do que um Estado-Membro***, efetua o seu registo ***no Estado-Membro do seu estabelecimento principal***.	2. Se uma entidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ***exercer a sua atividade num ou mais Estados-Membros***, efetua o seu registo ***em todos os Estados-Membros em que exerce a sua atividade***.

Or. fr

Justificação

Pretende-se eliminar o Número Europeu de Representação de Interesses e dar aos Estados-Membros uma maior margem de manobra para garantir uma transparência efetiva.

Alteração 283
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se uma entidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, não estiver estabelecida na União, efetua o seu registo no Estado-Membro onde o seu representante legal designado nos termos do artigo 8.º está estabelecido ou, na falta do local de estabelecimento, onde tem o seu domicílio ou a sua residência habitual.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 284
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos do registo, as entidades são obrigadas a apresentar ***apenas*** as informações estabelecidas no anexo I.	4. Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos do registo, as entidades são obrigadas a apresentar ***pelo menos*** as informações estabelecidas no anexo I.

Or. fr

Alteração 285
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos do registo, as entidades são obrigadas a apresentar ***apenas*** as informações estabelecidas no anexo I.	4. Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos do registo, as entidades são obrigadas a apresentar ***pelo menos*** as informações estabelecidas no anexo I.

Or. en

Alteração 286
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos do registo, as entidades são obrigadas a apresentar ***apenas*** as	4. Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos do registo, as entidades são obrigadas a apresentar ***pelo menos*** as

informações estabelecidas no anexo I.	informações estabelecidas no anexo I.

Or. en

Alteração 287
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros asseguram que, antes de apresentarem as informações nos termos do n.º 4, as entidades são informadas de que as informações serão publicadas nos termos do artigo 12.º ***e que podem solicitar que as informações não sejam publicadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3***.	5. Os Estados-Membros asseguram que, antes de apresentarem as informações nos termos do n.º 4, as entidades são informadas de que as informações serão publicadas nos termos do artigo 12.º.

Or. fr

Alteração 288
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Num prazo razoável, as alterações ou os aditamentos aos dados fornecidos nos termos do anexo I, ponto 1***, alínea a), alínea b) e alínea f), subalíneas i) e ii)***;	a) Num prazo razoável, as alterações ou os aditamentos aos dados fornecidos nos termos do anexo I, ponto 1;

Or. fr

Alteração 289
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Num prazo razoável***, as alterações ou os aditamentos aos dados fornecidos nos termos do anexo I, ponto 1, alínea a), alínea b) e alínea f), subalíneas i) e ii);	(a) ***Sem demora injustificada***, as alterações ou os aditamentos aos dados fornecidos nos termos do anexo I, ponto 1, alínea a), alínea b) e alínea f), subalíneas i) e ii);

Or. en

Alteração 290
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as entidades registadas que deixem de ser consideradas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, possam notificar desse facto a autoridade responsável pelo registo nacional pertinente em que estão registadas e solicitar a sua supressão desse registo. ***Quando uma entidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, for obrigada, nos termos dos n.os 2 ou 3, a efetuar o seu registo num registo nacional diferente daquele em que está registada, deve notificar desse facto a autoridade responsável pelo registo nacional pertinente e solicitar ser suprimida desse registo.***	Os Estados-Membros asseguram que as entidades registadas que deixem de ser consideradas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, possam notificar desse facto a autoridade responsável pelo registo nacional pertinente em que estão registadas e solicitar a sua supressão desse registo.

Or. fr

Alteração 291
Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

Essa autoridade trata o pedido ***no*** prazo ***de cinco dias úteis*** e retira a entidade registada do registo nacional, se considerar que a entidade já não se qualifica como entidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ou, consoante o caso, que já não deve estar inscrita no registo pelo qual é responsável. A decisão da autoridade responsável pelo registo nacional pertinente é passível de recurso administrativo e judicial ***no Estado-Membro de registo***.	Essa autoridade trata o pedido ***num*** prazo ***razoável*** e retira a entidade registada do registo nacional, se considerar que a entidade já não se qualifica como entidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ou, consoante o caso, que já não deve estar inscrita no registo pelo qual é responsável. A decisão da autoridade responsável pelo registo nacional pertinente é passível de recurso administrativo e judicial.
	Or. fr

Alteração 292
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Desde que esse pedido seja proporcionado e justificado por objetivos de interesse público, os Estados-Membros podem solicitar que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, apresentem, para efeitos do registo, informações adicionais para além das referidas no anexo I, ponto 1.
	Or. en

Alteração 293
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Sempre que necessário para assegurar que as informações fornecidas para efeitos do registo continuam a permitir que as autoridades responsáveis	9. Sempre que necessário para assegurar que as informações fornecidas para efeitos do registo continuam a permitir que as autoridades responsáveis

pelos registos nacionais identifiquem correta e precisamente os países terceiros em nome dos quais a representação de interesses é realizada e o montante gasto nessas atividades, a Comissão fica habilitada a adotar ***atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar o anexo I, alterando a lista de informações a fornecer para efeitos do registo, tendo em conta a evolução do mercado dos serviços de representação de interesses,*** os pareceres, as recomendações e os relatórios emitidos pelo grupo consultivo criado nos termos do artigo 19.º ***ou, quando disponíveis, as normas e as práticas internacionais e europeias pertinentes***. ***Os campos de dados pessoais estabelecidos no anexo I só devem ser alterados se tal for necessário para assegurar a correta identificação das entidades e das atividades de representação de interesses a que se refere o artigo 3.º, n.º 1.***

pelos registos nacionais identifiquem correta e precisamente os países terceiros em nome dos quais a representação de interesses é realizada e o montante gasto nessas atividades, a Comissão fica habilitada a adotar os pareceres, as recomendações e os relatórios emitidos pelo grupo consultivo criado nos termos do artigo 19.º.

Or. fr

Alteração 294
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Sempre que necessário para assegurar que as informações fornecidas para efeitos do registo continuam a permitir que as autoridades responsáveis pelos registos nacionais identifiquem correta e precisamente ***os países terceiros*** em nome ***dos*** quais a representação de interesses é realizada e o montante gasto nessas atividades, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar o anexo I, alterando a lista de informações a fornecer para efeitos do registo, tendo em conta a evolução do mercado dos serviços	9. Sempre que necessário para assegurar que as informações fornecidas para efeitos do registo continuam a permitir que as autoridades responsáveis pelos registos nacionais identifiquem correta e precisamente ***as entidades*** em nome ***das*** quais a representação de interesses é realizada e o montante gasto nessas atividades, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar o anexo I, alterando a lista de informações a fornecer para efeitos do registo, tendo em conta a evolução do mercado dos serviços

de representação de interesses, os pareceres, as recomendações e os relatórios emitidos pelo grupo consultivo criado nos termos do artigo 19.º ou, quando disponíveis, as normas e as práticas internacionais e europeias pertinentes. Os campos de dados pessoais estabelecidos no anexo I só devem ser alterados se tal for necessário para assegurar a correta identificação das entidades e das atividades de representação de interesses a que se refere o artigo 3.º, n.º 1.

de representação de interesses, os pareceres, as recomendações e os relatórios emitidos pelo grupo consultivo criado nos termos do artigo 19.º ou, quando disponíveis, as normas e as práticas internacionais e europeias pertinentes. Os campos de dados pessoais estabelecidos no anexo I só devem ser alterados se tal for necessário para assegurar a correta identificação das entidades e das atividades de representação de interesses a que se refere o artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 295
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Sempre que necessário para assegurar que as informações fornecidas para efeitos do registo continuam a permitir que as autoridades responsáveis pelos registos nacionais identifiquem correta e precisamente ***os países terceiros*** em nome ***dos quais*** a representação de interesses é realizada e o montante gasto nessas atividades, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar o anexo I, alterando a lista de informações a fornecer para efeitos do registo, tendo em conta a evolução do mercado dos serviços de representação de interesses, os pareceres, as recomendações e os relatórios emitidos pelo grupo consultivo criado nos termos do artigo 19.º ou, quando disponíveis, as normas e as práticas internacionais e europeias pertinentes. Os campos de dados pessoais estabelecidos no anexo I só devem ser alterados se tal for	9. Sempre que necessário para assegurar que as informações fornecidas para efeitos do registo continuam a permitir que as autoridades responsáveis pelos registos nacionais identifiquem correta e precisamente ***a entidade*** em nome ***da qual*** a representação de interesses é realizada e o montante gasto nessas atividades, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar o anexo I, alterando a lista de informações a fornecer para efeitos do registo, tendo em conta a evolução do mercado dos serviços de representação de interesses, os pareceres, as recomendações e os relatórios emitidos pelo grupo consultivo criado nos termos do artigo 19.º ou, quando disponíveis, as normas e as práticas internacionais e europeias pertinentes. Os campos de dados pessoais estabelecidos no anexo I só devem ser alterados se tal for necessário para

necessário para assegurar a correta identificação das entidades e das atividades de representação de interesses a que se refere o artigo 3.º, n.º 1.	assegurar a correta identificação das entidades e das atividades de representação de interesses a que se refere o artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 296
Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade responsável inclui uma inscrição correspondente no seu registo nacional ***no*** prazo ***de cinco dias úteis*** a contar da apresentação do pedido de registo, a menos que tenha sido apresentado um pedido nos termos do n.º 2.	A autoridade responsável inclui uma inscrição correspondente no seu registo nacional ***num*** prazo ***razoável*** a contar da apresentação do pedido de registo, a menos que tenha sido apresentado um pedido nos termos do n.º 2.

Or. fr

Alteração 297
Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se as informações fornecidas para efeitos do registo estiverem incompletas ou contiverem erros manifestos, a autoridade responsável pelo registo nacional solicita à entidade que complete ou retifique o seu pedido. ***No*** prazo ***de cinco dias úteis*** a contar da receção da resposta da entidade em causa, a autoridade responsável pelo registo nacional inclui uma inscrição correspondente no seu registo nacional ou recusa essa inscrição e informa a entidade em causa dos motivos pelos quais o pedido continua incompleto ou contém	2. Se as informações fornecidas para efeitos do registo estiverem incompletas ou contiverem erros manifestos, a autoridade responsável pelo registo nacional solicita à entidade que complete ou retifique o seu pedido. ***Num*** prazo ***razoável*** a contar da receção da resposta da entidade em causa, a autoridade responsável pelo registo nacional inclui uma inscrição correspondente no seu registo nacional ou recusa essa inscrição e informa a entidade em causa dos motivos pelos quais o pedido continua incompleto ou contém

informações manifestamente incorretas.	informações manifestamente incorretas.

Or. fr

Alteração 298
Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma vez efetuada a inscrição no registo nacional, a entidade registada recebe imediatamente ***e, o mais tardar, no*** prazo ***de cinco dias úteis,*** a confirmação do registo da autoridade responsável pelo registo nacional***, sendo-lhe atribuído um Número Europeu de Representação de Interesses único e fornecida uma cópia digital das informações incluídas no registo nacional***. ***O Número Europeu de Representação de Interesses deve respeitar o formato estabelecido no anexo II.***	3. Uma vez efetuada a inscrição no registo nacional, a entidade registada recebe imediatamente ***ou num*** prazo ***razoável*** a confirmação do registo da autoridade responsável pelo registo nacional.

Or. fr

Alteração 299
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que cada novo registo é notificado pela autoridade responsável pelo registo nacional do Estado-Membro de registo às autoridades nacionais designadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, dos Estados-Membros indicados no registo, em conformidade com o anexo I, ponto 2, alínea e), imediatamente e, o mais tardar,	***Suprimido***

no prazo de cinco dias úteis a contar da inscrição no registo nacional. Essa notificação também deve ser efetuada quando, nos termos do artigo 10.º, n.º 6, uma entidade registada apresentar uma alteração ou um aditamento às informações a que se refere o anexo I, ponto 2, alínea e). A notificação deve conter o nome da entidade registada, o seu Número Europeu de Representação de Interesses e uma ligação para os registos nacionais onde o registo foi efetuado.

Or. fr

Alteração 300
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros providenciam para que as autoridades responsáveis pela manutenção dos registos nacionais no Estado-Membro que recebe a notificação referida no n.º 4 incluam, no registo pertinente, as informações constantes dessa notificação imediatamente e, o mais tardar, no prazo de cinco dias úteis. As informações sobre a entidade registada não são tornadas públicas se, no registo nacional pertinente do Estado-Membro de registo, essas informações forem objeto de uma derrogação à publicação nos termos do artigo 12.º, n.º 3.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 301
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As entidades registadas não devem estar sujeitas a quaisquer outros requisitos de registo em qualquer outro Estado-Membro aplicáveis às atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 302
Arno Bausemer, Petr Bystron
em nome do Grupo ESN

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As entidades registadas não devem estar sujeitas a quaisquer outros requisitos de registo em qualquer outro Estado-Membro aplicáveis às atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 303
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As entidades registadas não devem estar sujeitas a quaisquer outros requisitos de registo em qualquer outro Estado-Membro aplicáveis às atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do	6. As entidades registadas não devem estar ***automaticamente*** sujeitas a quaisquer outros requisitos de registo em qualquer outro Estado-Membro aplicáveis às atividades abrangidas pelo âmbito de

artigo 3.º, n.º 1.

aplicação do artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 304
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os atos praticados pelas autoridades responsáveis pelos registos nacionais nos termos dos n.os 1 a ***5***, incluindo as recusas de inscrição no registo ***ou de emissão de um Número Europeu de Representação de Interesses***, são passíveis de recurso administrativo e judicial. O mesmo se aplica às omissões de atuação, em conformidade com estes números.	7. Os atos praticados pelas autoridades responsáveis pelos registos nacionais nos termos dos n.os 1 a ***3***, incluindo as recusas de inscrição no registo, são passíveis de recurso administrativo e judicial. O mesmo se aplica às omissões de atuação, em conformidade com estes números.

Or. fr

Alteração 305
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Sempre que uma autoridade de controlo tiver informações fiáveis de que uma entidade não efetuou o seu registo, nos termos do artigo 10.º, n.os 1 a 3, num registo da sua competência jurisdicional, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, pode solicitar a essa entidade que forneça as informações ***estritamente*** necessárias para determinar se a entidade é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1.	8. Sempre que uma autoridade de controlo tiver informações fiáveis de que uma entidade não efetuou o seu registo, nos termos do artigo 10.º, n.os 1 a 3, num registo da sua competência jurisdicional, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, pode solicitar a essa entidade que forneça ***todas*** as informações necessárias para determinar se a entidade é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1.

Or. fr

Alteração 306
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 10 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) As informações sobre os recursos judiciais disponíveis.	(c) As informações sobre os recursos ***administrativos ou*** judiciais disponíveis.

Or. en

Alteração 307
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. A entidade à qual é apresentado o pedido fornece, no prazo de ***dez*** dias úteis, as informações solicitadas nos termos dos n.os 8 e 9 de forma completa e exata.	11. A entidade à qual é apresentado o pedido fornece, no prazo de ***20*** dias úteis, as informações solicitadas nos termos dos n.os 8 e 9 de forma completa e exata.

Or. en

Alteração 308
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. Os pedidos a que se referem os n.os 8 e 9 são objeto de recurso judicial no Estado-Membro da autoridade de controlo que apresenta o pedido.	12. Os pedidos a que se referem os n.os 8 e 9 são objeto de recurso ***administrativo ou*** judicial no Estado-Membro da autoridade de controlo que apresenta o pedido.

Or. en

Alteração 309
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As informações fornecidas pela entidade registada em conformidade com o anexo I, ***ponto 1, alíneas a) e e), alínea f), subalíneas i) e ii), alíneas h), i), j) e k), e ponto 2, alínea a), subalínea i), e alíneas b) a h)***;	a) As informações fornecidas pela entidade registada em conformidade com o anexo I, ***pontos 1 e 2***;

Or. fr

Alteração 310
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As informações fornecidas pela entidade registada em conformidade com o anexo I, ponto 1, alíneas a) e e), alínea f), ***subalíneas*** i) ***e ii)***, alíneas h), i), j) e k), e ponto 2, alínea a), subalínea i), e alíneas b) a h);	(a) As informações fornecidas pela entidade registada em conformidade com o anexo I, ponto 1, alíneas a) e e), alínea f), ***subalínea*** i), alíneas h), i), j) e k), e ponto 2, alínea a), subalínea i), e alíneas b) a h);

Or. en

Alteração 311
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O Número Europeu de Representação de Interesses emitido em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 312
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que as informações a que se refere o n.º 1 são apresentadas num formato facilmente acessível e legível por máquina, claramente visível ***e de fácil utilização***, nomeadamente através do uso de uma linguagem simples. ***As informações devem ser disponibilizadas de uma forma que possibilite uma pesquisa fácil em, pelo menos, uma língua oficial do Estado-Membro de registo e numa língua oficial da União que seja amplamente compreendida pelo maior número possível de cidadãos da União.***	2. Os Estados-Membros asseguram que as informações a que se refere o n.º 1 são apresentadas num formato facilmente acessível e legível por máquina, claramente visível, nomeadamente através do uso de uma linguagem simples.

Or. fr

Alteração 313
Arno Bausemer, Petr Bystron
em nome do Grupo ESN

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que as informações a que se refere o n.º 1 são apresentadas num formato facilmente	2. Os Estados-Membros asseguram que as informações a que se refere o n.º 1 são apresentadas num formato facilmente

acessível e legível por máquina, claramente visível e de fácil utilização, nomeadamente através do uso de uma linguagem simples. As informações devem ser disponibilizadas de uma forma que possibilite uma pesquisa fácil em, pelo menos, uma língua oficial do Estado-Membro de registo ***e numa língua oficial da União que seja amplamente compreendida pelo maior número possível de cidadãos da União***.	acessível e legível por máquina, claramente visível e de fácil utilização, nomeadamente através do uso de uma linguagem simples. As informações devem ser disponibilizadas de uma forma que possibilite uma pesquisa fácil em, pelo menos, uma língua oficial do Estado-Membro de registo.

Or. de

Alteração 314
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, possam solicitar uma derrogação à publicação referida no n.º 1, mediante pedido devidamente fundamentado. ***A autoridade de controlo adota uma decisão que limite parcial ou totalmente o acesso do público, sempre que a entidade requerente demonstre, tendo em conta as circunstâncias do caso individual, que tal se justifica por razões de interesse legítimo, incluindo o risco considerável de a publicação expor uma pessoa a uma violação dos seus direitos fundamentais, em especial os protegidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Caso contrário, a autoridade de controlo adota uma decisão de indeferimento do pedido.***	3. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, possam solicitar uma derrogação à publicação referida no n.º 1, mediante pedido devidamente fundamentado.

Or. fr

Alteração 315

Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, possam solicitar uma derrogação à publicação referida no n.º 1, mediante pedido devidamente fundamentado. A autoridade de controlo adota uma decisão que limite parcial ou totalmente o acesso do público, sempre que a entidade requerente demonstre, tendo em conta as circunstâncias do caso individual, que tal se justifica por razões de interesse legítimo, incluindo o risco ***considerável*** de a publicação expor uma pessoa a uma violação dos seus direitos fundamentais, em especial os protegidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Caso contrário, a autoridade de controlo adota uma decisão de indeferimento do pedido.	3. Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, possam solicitar uma derrogação à publicação referida no n.º 1, mediante pedido devidamente fundamentado. A autoridade de controlo adota uma decisão que limite parcial ou totalmente o acesso do público, sempre que a entidade requerente demonstre, tendo em conta as circunstâncias do caso individual, que tal se justifica por razões de interesse legítimo, incluindo o risco de a publicação expor uma pessoa a uma violação dos seus direitos fundamentais, em especial os protegidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Caso contrário, a autoridade de controlo adota uma decisão de indeferimento do pedido.

Or. en

Alteração 316
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros asseguram que, a partir do momento em que é apresentado o pedido nos termos do n.º 3 e até que a decisão transite em julgado, as informações a que o pedido se refere não são tornadas públicas.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 317
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de 31 de março de [ano seguinte ao termo do prazo de transposição], e até 31 de março de cada ano subsequente, cada Estado-Membro publica e transmite à Comissão um relatório baseado nas informações fornecidas pelas entidades registadas nos seus registos nacionais. Este relatório deve conter ***apenas***:	1. A partir de 31 de março de [ano seguinte ao termo do prazo de transposição], e até 31 de março de cada ano subsequente, cada Estado-Membro publica e transmite à Comissão um relatório baseado nas informações fornecidas pelas entidades registadas nos seus registos nacionais. Este relatório deve conter:

Or. en

Alteração 318
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Dados agregados relativos aos montantes anuais por país terceiro no exercício financeiro anterior. Esses dados agregados devem basear-se nas informações fornecidas nos termos do anexo I, ponto 2, alíneas b) e c);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 319
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Dados agregados relativos aos montantes anuais por categoria de organização para cada ***país*** terceiro no exercício financeiro anterior. Esses dados agregados devem basear-se nas informações fornecidas nos termos do anexo I, ponto 1, alínea h)***, e ponto 2, alíneas b) e c)***;	(b) Dados agregados relativos aos montantes anuais por categoria de organização para cada terceiro no exercício financeiro anterior. Esses dados agregados devem basear-se nas informações fornecidas nos termos do anexo I, ponto 1, alínea h);

Or. en

Alteração 320
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O número total de entidades ***de países terceiros*** que podem ser atribuídas a um ***país terceiro*** específico***. Esses dados agregados devem basear-se nas informações fornecidas nos termos do*** anexo I, ponto ***2***, alínea ***b)***;	(c) O número total de entidades que podem ser atribuídas a um ***setor económico*** específico ***e a uma categoria comunicada em conformidade com o*** anexo I, ponto ***1***, alínea ***h)***;

Or. en

Alteração 321
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O número total de ***entidades*** de	(c) O número total de ***patrocinadores***

países terceiros que podem ser ***atribuídas*** a um país terceiro específico. Esses dados agregados devem basear-se nas informações fornecidas nos termos do anexo I, ponto 2, alínea b);	de países terceiros que podem ser ***atribuídos*** a um país terceiro específico. Esses dados agregados devem basear-se nas informações fornecidas nos termos do anexo I, ponto 2, alínea b);

Or. en

Alteração 322
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Uma lista ***dos países terceiros*** que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii).	(d) Uma lista ***das entidades*** que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii).

Or. en

Alteração 323
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com base nos dados transmitidos pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1, a Comissão publica, até 31 de maio de cada ano, um resumo dos dados recebidos ***e uma lista dos países terceiros que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea b), subalínea i)***.	2. Com base nos dados transmitidos pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1, a Comissão publica, até 31 de maio de cada ano, um resumo dos dados recebidos.

Or. fr

Alteração 324
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com base nos dados transmitidos pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1, a Comissão publica, até 31 de maio de cada ano, um resumo dos dados recebidos e uma lista ***dos países terceiros*** que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea b), subalínea i).	2. Com base nos dados transmitidos pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1, a Comissão publica, até 31 de maio de cada ano, um resumo dos dados recebidos e uma lista ***das entidades*** que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea b), subalínea i).

Or. en

Alteração 325
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que necessário, para assegurar que as informações constantes dos relatórios publicados pelos Estados-Membros continuam a fornecer ao público os dados agregados necessários para compreender o âmbito, a escala e os meios das atividades de representação de interesses realizadas por entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, e para assegurar que pode ser definida a lista de países terceiros que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea b), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar o n.º 1, modificando a lista de informações a incluir nos relatórios publicados pelos Estados-Membros, tendo em conta a	***Suprimido***

evolução do mercado dos serviços de representação de interesses, os pareceres, as recomendações e os relatórios emitidos pelo grupo consultivo criado nos termos do artigo 19.º, ou, quando disponíveis, as normas e as práticas internacionais pertinentes.

Or. fr

Alteração 326
Arno Bausemer, Petr Bystron
em nome do Grupo ESN

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que necessário, para assegurar que as informações constantes dos relatórios publicados pelos Estados-Membros continuam a fornecer ao público os dados agregados necessários para compreender o âmbito, a escala e os meios das atividades de representação de interesses realizadas por entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, e para assegurar que pode ser definida a lista de países terceiros que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea b), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar o n.º 1, modificando a lista de informações a incluir nos relatórios publicados pelos Estados-Membros, tendo em conta a evolução do mercado dos serviços de representação de interesses, os pareceres, as recomendações e os relatórios emitidos pelo grupo consultivo criado nos termos do artigo 19.º, ou, quando disponíveis, as normas e as práticas internacionais pertinentes.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 327
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que necessário, para assegurar que as informações constantes dos relatórios publicados pelos Estados-Membros continuam a fornecer ao público os dados agregados necessários para compreender o âmbito, a escala e os meios das atividades de representação de interesses realizadas por entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, e para assegurar que pode ser definida a lista de ***países terceiros*** que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea b), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar o n.º 1, modificando a lista de informações a incluir nos relatórios publicados pelos Estados-Membros, tendo em conta a evolução do mercado dos serviços de representação de interesses, os pareceres, as recomendações e os relatórios emitidos pelo grupo consultivo criado nos termos do artigo 19.º, ou, quando disponíveis, as normas e as práticas internacionais pertinentes.	3. Sempre que necessário, para assegurar que as informações constantes dos relatórios publicados pelos Estados-Membros continuam a fornecer ao público os dados agregados necessários para compreender o âmbito, a escala e os meios das atividades de representação de interesses realizadas por entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, e para assegurar que pode ser definida a lista de ***entidades*** que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, alínea b), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar o n.º 1, modificando a lista de informações a incluir nos relatórios publicados pelos Estados-Membros, tendo em conta a evolução do mercado dos serviços de representação de interesses, os pareceres, as recomendações e os relatórios emitidos pelo grupo consultivo criado nos termos do artigo 19.º, ou, quando disponíveis, as normas e as práticas internacionais pertinentes.

Or. en

Alteração 328
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro designa***:***	1. Cada Estado-Membro designa ***uma autoridade responsável pelos registos nacionais e uma autoridade de controlo. Estas podem ser agrupadas numa única autoridade nacional.***

Or. fr

Alteração 329
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma ou mais autoridades responsáveis pelos registos nacionais;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 330
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma ou mais autoridades responsáveis pelos registos nacionais;	(a) Uma ou mais autoridades ***independentes*** responsáveis pelos registos nacionais;

Or. en

Alteração 331
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma ou mais autoridades de controlo.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 332
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma ou mais autoridades de controlo.	(b) Uma ou mais autoridades de controlo ***independentes***.

Or. en

Alteração 333
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de controlo independentes exercem os seus poderes de forma imparcial e transparente e em conformidade com os objetivos da presente diretiva, em especial a proteção dos consumidores, a acessibilidade, a não discriminação e o bom funcionamento do mercado interno. As autoridades de controlo não procurarão obter nem aceitarão instruções de qualquer outro

organismo relativamente ao exercício das funções que lhes são atribuídas pelo direito nacional que transpõe o direito da União. Tal não impede que sejam sujeitas a supervisão nos termos do direito constitucional nacional.

Or. en

Alteração 334
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros asseguram que o seu direito defina claramente as competências e poderes das autoridades de controlo independentes.

Or. en

Alteração 335
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de controlo independentes disponham de recursos financeiros e humanos e de poderes de execução adequados para desempenhar as suas funções de forma eficaz e para contribuir para o trabalho do grupo consultivo.

Or. en

Alteração 336
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Os Estados-Membros estabelecem no seu direito nacional as condições e os procedimentos de nomeação e demissão dos dirigentes das autoridades de controlo independentes ou dos membros do órgão colegial que exercem essas funções, incluindo a duração dos seus mandatos. Os procedimentos devem ser transparentes e não discriminatórios, e devem garantir o necessário grau de independência. O dirigente de uma autoridade de controlo independente, ou os membros do órgão colegial que exercem essas funções no âmbito de uma autoridade de controlo independente, podem ser demitidos se deixarem de satisfizer as condições exigidas para o exercício das suas funções, previamente estabelecidas a nível nacional. As decisões de demissão devem ser devidamente justificadas, sujeitas a notificação prévia e disponibilizadas ao público.

Or. en

Alteração 337
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

6. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade de controlo é independente no exercício das suas funções. ***Em especial, os Estados-Membros asseguram que o pessoal das autoridades de controlo que atua no exercício dos seus poderes nos termos da presente diretiva:***	6. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade de controlo é independente no exercício das suas funções.

Or. fr

Alteração 338
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros asseguram que ***a autoridade de controlo é independente*** no exercício das suas funções. Em especial, os Estados-Membros asseguram que o pessoal ***das*** autoridades ***de controlo*** que atua no exercício dos seus poderes nos termos da presente diretiva:	6. Os Estados-Membros asseguram que ***as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 são independentes*** no exercício das suas funções ***e tarefas operacionais***. Em especial, os Estados-Membros asseguram que o pessoal ***dessas*** autoridades que atua no exercício dos seus poderes nos termos da presente diretiva:

Or. en

Alteração 339
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pode desempenhar as suas funções de forma independente, sem influências políticas ou outras influências externas, e não solicita nem recebe instruções do governo ou de qualquer outra entidade pública ou privada;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 340
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 6 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se abstém de adotar qualquer medida que seja incompatível com o desempenho das suas funções e com o exercício dos poderes que lhes são conferidos pela presente diretiva.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 341
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 dispõem de todos os meios necessários para desempenhar as funções que lhes são atribuídas pela presente diretiva, incluindo recursos técnicos, financeiros e humanos suficientes.	7. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 dispõem de todos os meios necessários para desempenhar as funções que lhes são atribuídas pela presente diretiva, incluindo recursos técnicos, financeiros e humanos suficientes***, bem como conhecimentos especializados, nomeadamente no que toca à deteção e resposta a riscos para os direitos fundamentais, com destaque para os riscos para a liberdade de reunião e de associação***.

Or. en

Alteração 342

Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Sempre que os Estados-Membros apliquem outros requisitos de registo para além dos requisitos mínimos previstos na presente diretiva, devem assegurar que as autoridades nacionais competentes, designadas nos termos do n.º 1, estejam habilitadas a solicitar a uma entidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, que preste serviços de representação de interesses em nome de países terceiros no seu território e que esteja registada noutro Estado-Membro, que forneça as informações adicionais necessárias para a inscrição das entidades no seu registo nacional, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 8-A.

Or. en

Alteração 343
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros asseguram que, no exercício das funções que lhes são atribuídas ao abrigo da presente diretiva, as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 garantem que não resultam consequências desfavoráveis, como a estigmatização, do simples facto de uma entidade ser uma entidade registada ou de esta ter sido objeto de um pedido nos termos do artigo 16.º, n.º 3.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 344
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros asseguram que, no exercício das funções que lhes são atribuídas ao abrigo da presente diretiva, as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 garantem que ***não resultam consequências desfavoráveis, como a estigmatização, do simples*** facto de ***uma entidade ser uma entidade registada ou de esta ter sido*** objeto de um pedido nos termos do artigo 16.º, n.º 3.	8. Os Estados-Membros asseguram que, no exercício das funções que lhes são atribuídas ao abrigo da presente diretiva, as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 ***atuam de forma não discriminatória e*** garantem que ***o registo de entidades em conformidade com o disposto na presente diretiva, ou o*** facto de ***as entidades serem*** objeto de um pedido nos termos do artigo 16.º, n.º 3***, não conduz a quaisquer consequências desfavoráveis, como a estigmatização***.

Or. en

Alteração 345
Arno Bausemer, Petr Bystron
em nome do Grupo ESN

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Até [um ano após a entrada em vigor], os Estados-Membros notificarão à Comissão e aos outros Estados-Membros as autoridades nacionais competentes designadas nos termos do n.º 1. Cabe à Comissão publicar uma lista das autoridades nacionais competentes.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 346

Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que o poder das autoridades de controlo para solicitar às entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, que forneçam informações é ***limitado pelas condições estabelecidas nos n.os 2 a 9 do presente artigo***.	1. Os Estados-Membros asseguram que o poder das autoridades de controlo para solicitar às entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, que forneçam informações é ***proporcionado e adequado***.

Or. fr

Justificação

Pretende-se que as autoridades nacionais possam dispor de um poder efetivo de investigação.

Alteração 347
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Salvo nos casos referidos no artigo 11.º, n.os 8 e 9, um pedido só pode ser efetuado nos seguintes casos e deve limitar-se aos registos mantidos em conformidade com o artigo 7.º:	***Suprimido***
a) A entidade registada recebeu um montante anual superior a 1 000 000 EUR de uma única entidade de um país terceiro no exercício financeiro anterior;	
b)	
As atuações da entidade de um país terceiro em nome da qual a entidade registada atua são imputáveis a um país terceiro que despendeu, num dos cinco exercícios financeiros anteriores, e tendo em conta todas as entidades de países terceiros cujas atuações podem ser	

atribuídas a este país terceiro, um montante anual agregado superior a:

i) 8 500 000 EUR em atividades de representação de interesses na União,

ii) 1 500 000 EUR em atividades de representação de interesses num único Estado-Membro;

A menos que a entidade registada seja abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e tenha recebido um montante anual agregado inferior a 25 000 EUR para todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva no exercício financeiro anterior.

Or. fr

Justificação

Mecanismo demasiado complexo e não operacional.

Alteração 348
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entidade registada recebeu um montante anual superior a 1 000 000 EUR de ***uma única entidade*** de um país terceiro no exercício financeiro anterior;	(a) A entidade registada recebeu um montante anual superior a 1 000 000 EUR de ***um único patrocinador*** de um país terceiro no exercício financeiro anterior;

Or. en

Alteração 349
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entidade registada recebeu um montante anual superior a 1 000 000 EUR de uma única entidade ***de um país terceiro*** no exercício financeiro anterior;	(a) A entidade registada recebeu um montante anual superior a 1 000 000 EUR de uma única entidade no exercício financeiro anterior;

Or. en

Alteração 350
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A entidade registada recebeu um montante anual superior a 1 000 000 EUR de uma única entidade ***de um país terceiro*** no exercício financeiro anterior;	(a) A entidade registada recebeu um montante anual superior a 1 000 000 EUR de uma única entidade no exercício financeiro anterior;

Or. en

Alteração 351
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3 – alínea b – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As atuações da entidade ***de um país terceiro*** em nome da qual a entidade registada ***atua são imputáveis a um país terceiro que*** despendeu, num dos cinco exercícios financeiros anteriores, e tendo em conta todas as entidades ***de países terceiros*** cujas atuações podem ser atribuídas a ***este país terceiro***, um montante anual agregado superior a:	As atuações da entidade em nome da qual a entidade registada despendeu, num dos cinco exercícios financeiros anteriores, e tendo em conta todas as entidades cujas atuações podem ser atribuídas a ***esta entidade***, um montante anual agregado superior a:

Or. en

Alteração 352
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3 – alínea b – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As atuações da entidade ***de um país terceiro*** em nome da qual a entidade registada atua ***são imputáveis a um país terceiro que*** despendeu, num dos cinco exercícios financeiros anteriores, e tendo em conta todas as entidades ***de países terceiros*** cujas atuações podem ser atribuídas a ***este país terceiro***, um montante anual agregado superior a:	As atuações da entidade em nome da qual a entidade registada atua ***e*** despendeu, num dos cinco exercícios financeiros anteriores, e tendo em conta todas as entidades cujas atuações podem ser atribuídas a ***esta entidade***, um montante anual agregado superior a:

Or. en

Alteração 353
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3 – alínea b – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As atuações ***da entidade*** de um país terceiro em nome ***da*** qual a entidade registada atua são imputáveis a um país terceiro que despendeu, num dos cinco exercícios financeiros anteriores, e tendo em conta ***todas as entidades*** de países terceiros cujas atuações podem ser atribuídas a este país terceiro, um montante anual agregado superior a:	As atuações ***do patrocinador*** de um país terceiro em nome ***do*** qual a entidade registada atua são imputáveis a um país terceiro que despendeu, num dos cinco exercícios financeiros anteriores, e tendo em conta ***todos os patrocinadores*** de países terceiros cujas atuações podem ser atribuídas a este país terceiro, um montante anual agregado superior a:

Or. en

Alteração 354

Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A menos que a entidade registada seja abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, ***alínea a),*** e tenha ***recebido*** um montante anual agregado inferior a 25 000 EUR para todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva no exercício financeiro anterior.	A menos que a entidade registada seja abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, e tenha ***despendido*** um montante anual agregado inferior a 25 000 EUR para todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva no exercício financeiro anterior.

Or. en

Alteração 355
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O pedido a que se refere o n.º 3 deve conter os seguintes elementos:	***Suprimido***
a) Uma declaração que indique qual das condições previstas no n.º 3 está preenchida;	
b) Os registos solicitados;	
c) As informações sobre os recursos judiciais disponíveis.	

Or. fr

Alteração 356
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) As informações sobre os recursos judiciais disponíveis.	(c) As informações sobre os recursos ***administrativos ou*** judiciais disponíveis.

Or. en

Alteração 357
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se uma autoridade de controlo que não seja a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo considerar que está preenchida qualquer das condições previstas no n.º 3, pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro de registo que solicite à entidade registada os registos mantidos em conformidade com o artigo 7.º.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 358
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Em caso de desacordo entre a autoridade de controlo requerente e a autoridade requerida relativamente às medidas adotadas nos termos do n.º 5, qualquer uma delas pode remeter a questão ao grupo consultivo para mediação, a fim de se encontrar uma

solução amigável.

Or. en

Alteração 359
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Após a receção de um pedido nos termos do n.º 5, e se considerar que estão preenchidas as condições previstas no n.º 3, a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo apresenta um pedido nos termos do n.º 3 e transmite as informações recebidas à autoridade de controlo requerente. Se a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo tiver apresentado, nos 12 meses anteriores, um pedido nos termos do n.º 3 que abranja as mesmas informações da mesma entidade registada, transmite as informações à autoridade de controlo requerente, sem ter de apresentar um novo pedido.	***Suprimido***
Se a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo considerar que as condições previstas no n.º 3 não estão preenchidas, apresenta à autoridade de controlo requerente uma resposta, explicando os motivos pelos quais não solicitou ou transmitiu as informações em causa.	

Or. fr

Alteração 360
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A entidade à qual é apresentado o pedido fornece, no prazo de dez dias úteis, as informações completas solicitadas nos termos do n.º 4, alínea b), num formato claro, coerente e inteligível.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 361
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os pedidos a que se refere o n.º 3 são objeto de recurso judicial no Estado-Membro da autoridade de controlo que apresenta o pedido.	8. Os pedidos a que se refere o n.º 3 são objeto de recurso ***administrativo ou*** judicial no Estado-Membro da autoridade de controlo que apresenta o pedido.

Or. en

Alteração 362
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Sempre que necessário, para assegurar que as autoridades de controlo podem solicitar registos a entidades particularmente suscetíveis de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União ou num Estado-Membro, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, para alterar os limiares financeiros estabelecidos no n.º 3, tendo em conta a	***Suprimido***

evolução do mercado das atividades de representação de interesses ou os pareceres, as recomendações ou os relatórios emitidos pelo grupo consultivo criado nos termos do artigo 19.º, ou, quando disponíveis, os desenvolvimentos das normas e das práticas internacionais pertinentes.

Or. fr

Alteração 363
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades de controlo cooperam com as autoridades de controlo de todos os outros Estados-Membros, na medida do necessário.	1. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades de controlo cooperam ***e trocam informações*** com as autoridades de controlo de todos os outros Estados-Membros, na medida do necessário.

Or. ro

Alteração 364
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades de controlo cooperam com as autoridades de controlo de todos os outros Estados-Membros***, na medida do necessário***.	1. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades de controlo cooperam com as autoridades de controlo de todos os outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 365
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que uma autoridade de controlo tenha motivos para suspeitar que uma entidade abrangida pela competência jurisdicional de uma autoridade de controlo de outro Estado-Membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva, notifica a autoridade de controlo desse Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 366
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As notificações efetuadas nos termos do n.º 2 devem ser devidamente fundamentadas e proporcionadas e indicar, pelo menos, o seguinte:	***Suprimido***
a) As informações que permitam a identificação da entidade;	
b) Uma descrição dos factos relevantes, das disposições aplicáveis da presente diretiva e dos motivos pelos quais a autoridade notificadora suspeita de uma infração à presente diretiva;	
A notificação pode incluir quaisquer outras informações que a autoridade notificadora considere pertinentes, incluindo, se for caso disso, informações	

recolhidas por sua própria iniciativa.

Or. fr

Alteração 367
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que uma autoridade de controlo recebe uma notificação nos termos do n.º 2, comunica, sem demora injustificada e o mais tardar um mês após a receção da notificação, a sua avaliação da presumível infração à autoridade de controlo da qual a notificação foi recebida e, se for caso disso, fornece mais informações sobre as medidas de investigação ou de execução adotadas ou previstas, em conformidade com o artigo 11.º, n.os 8 ou 9, e com o artigo 22.º, a fim de garantir o cumprimento da presente diretiva.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 368
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a autoridade de controlo do estabelecimento principal não dispuser de informações suficientes para dar seguimento a uma notificação a que se refere o n.º 2, pode solicitar informações adicionais à autoridade competente que efetuou a notificação.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 369
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a autoridade de controlo do estabelecimento principal não dispuser de informações suficientes para dar seguimento a uma notificação a que se refere o n.º 2, ***pode*** solicitar informações adicionais à autoridade competente que efetuou a notificação.	5. Se a autoridade de controlo do estabelecimento principal não dispuser de informações suficientes para dar seguimento a uma notificação a que se refere o n.º 2, ***deve*** solicitar informações adicionais à autoridade competente que efetuou a notificação.

Or. ro

Alteração 370
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A cooperação administrativa e os intercâmbios de informações entre as autoridades nacionais designadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, bem como entre as autoridades de controlo e a Comissão, nos termos dos n.os 2, 4 e 5, do artigo ***11.º, n.º 4, do artigo*** 16.º, n.os ***5 e 6***, e do artigo 18.º da presente diretiva, têm lugar através do sistema IMI criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012.	6. A cooperação administrativa e os intercâmbios de informações entre as autoridades nacionais designadas nos termos do artigo 15.º, n.º 1, bem como entre as autoridades de controlo e a Comissão, nos termos dos n.os 2, 4 e 5, do artigo 16.º, n.os ***1 e 2***, e do artigo 18.º da presente diretiva, têm lugar através do sistema IMI criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012.

Or. fr

Alteração 371
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de controlo são competentes para solicitar as seguintes informações às autoridades de controlo de outro Estado-Membro, caso essas informações sejam necessárias para efeitos do exercício da cooperação transfronteiriça a que se refere o artigo 17.º***, n.º 2***:	1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de controlo são competentes para solicitar as seguintes informações às autoridades de controlo de outro Estado-Membro, caso essas informações sejam necessárias para efeitos do exercício da cooperação transfronteiriça a que se refere o artigo 17.º:

Or. fr

Alteração 372
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que, após a receção de um pedido nos termos do n.º 1, a autoridade de controlo do Estado-Membro ***de registo*** transmite as informações à autoridade de controlo requerente, a menos que considere que os requisitos previstos no n.º 1 não estão preenchidos, caso em que apresenta à autoridade de controlo requerente uma resposta, explicando os motivos pelos quais não fornece as informações em causa.	2. Os Estados-Membros asseguram que, após a receção de um pedido nos termos do n.º 1, a autoridade de controlo do Estado-Membro ***em causa*** transmite as informações à autoridade de controlo requerente, a menos que considere que os requisitos previstos no n.º 1 não estão preenchidos, caso em que apresenta à autoridade de controlo requerente uma resposta, explicando os motivos pelos quais não fornece as informações em causa.

Or. fr

Alteração 373
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de controlo fornecem à Comissão, a pedido desta, dados agregados baseados nas informações fornecidas pelas entidades registadas nos termos do artigo 10.º, n.º 4, para efeitos do acompanhamento da aplicação da presente diretiva, nomeadamente para a preparação das reuniões do grupo consultivo a que se refere o artigo 19.º. Esses dados agregados só podem conter dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para assegurar um acompanhamento eficaz. Sempre que tecnicamente possível, as informações devem ser transmitidas num formato legível por máquina.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 374
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de controlo fornecem à Comissão, a pedido desta, dados agregados baseados nas informações fornecidas pelas entidades registadas nos termos do artigo 10.º, n.º 4, para efeitos do acompanhamento da aplicação da presente diretiva, nomeadamente para a preparação das reuniões do grupo consultivo a que se refere o artigo 19.º. Esses dados agregados só podem conter dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para assegurar um acompanhamento eficaz. Sempre que tecnicamente possível, as informações devem ser transmitidas num formato legível por máquina.	3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de controlo fornecem à Comissão, a pedido ***justificado*** desta, dados agregados baseados nas informações fornecidas pelas entidades registadas nos termos do artigo 10.º, n.º 4, para efeitos do acompanhamento da aplicação da presente diretiva, nomeadamente para a preparação das reuniões do grupo consultivo a que se refere o artigo 19.º. Esses dados agregados só podem conter dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para assegurar um acompanhamento eficaz. Sempre que tecnicamente possível, as informações devem ser transmitidas num formato legível por máquina.

Or. ro

Alteração 375
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao procederem ao tratamento de dados pessoais nos termos dos n.os 1 ***a 3***, as autoridades de controlo agem na qualidade de responsáveis pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679, e a Comissão age na qualidade de responsável pelo tratamento na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725 no que diz respeito às suas próprias atividades de tratamento de dados.	4. Ao procederem ao tratamento de dados pessoais nos termos dos n.os 1 ***e 2***, as autoridades de controlo agem na qualidade de responsáveis pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679, e a Comissão age na qualidade de responsável pelo tratamento na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725 no que diz respeito às suas próprias atividades de tratamento de dados.

Or. fr

Alteração 376
Arno Bausemer, Petr Bystron
em nome do Grupo ESN

Proposta de diretiva
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 19.º	***Suprimido***
Grupo consultivo	
1. É criado um grupo consultivo.	
2. O grupo consultivo assiste a Comissão nas seguintes tarefas:	
(a) Facilitar os intercâmbios e a partilha de informações e de boas práticas, bem como prestar aconselhamento sobre possíveis orientações relativas à aplicação da presente diretiva, em especial no que diz respeito ao artigo 2.º, n.º 4, alínea b),	

ao artigo 3.º, n.º 1, e ao artigo 20.º;

(b) Facilitar os intercâmbios e a partilha de informações e de boas práticas sobre as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE;

(c) Aconselhar sobre os formatos recomendados para a publicação de dados agregados nos termos do artigo 13.º;

(d) Comunicar à Comissão quaisquer divergências na aplicação da presente diretiva;

(e) Aconselhar sobre a infraestrutura técnica recomendada para os registos nacionais criados e mantidos nos termos do artigo 9.º.

3. Cada Estado-Membro nomeia um representante e um representante suplente, que devem representar as autoridades de controlo designadas nos termos do artigo 15.º.

4. Podem ser convidados a participar nas reuniões do grupo consultivo, na qualidade de observadores, representantes do Parlamento Europeu ou dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu[17].

5. A Comissão preside ao grupo consultivo e assegura o seu secretariado. O grupo consultivo adota o seu regulamento interno.

6. O grupo consultivo adota os seus pareceres, recomendações ou relatórios no âmbito das suas atribuições definidas no n.º 2 por maioria simples dos seus membros.

---

[17] Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj).

Or. de

Alteração 377
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É criado um grupo consultivo.	1. É criado um grupo consultivo ***de peritos dos Estados-Membros que representam as autoridades de controlo***.

Or. ro

Alteração 378
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Facilitar os intercâmbios e a partilha de informações e de boas práticas sobre as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE;	(b) Facilitar os intercâmbios e a partilha de informações e de boas práticas sobre as necessidades específicas das ***entidades abrangidas pela presente diretiva, incluindo as organizações da sociedade civil e as*** micro, pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE;

Or. en

Alteração 379
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Comunicar à Comissão quaisquer divergências na aplicação da presente diretiva;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 380
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O grupo consultivo elabora, a pedido da Comissão ou de, pelo menos, uma das autoridades em causa, pareceres sobre as medidas nacionais suscetíveis de afetar o funcionamento do mercado interno da representação de interesses, em especial as adotadas pelas autoridades nacionais no que diz respeito ao artigo 9.º, n.º 3, ao artigo 12.º, n.º 3, ao artigo 15.º, n.os 1, 2, 6 e 8, e ao artigo 16.º, n.º 6, da presente diretiva.

Or. en

Alteração 381
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Podem ser convidados a participar nas reuniões do grupo consultivo, na qualidade de observadores, representantes	4. Podem ser convidados a participar nas reuniões do grupo consultivo, na qualidade de observadores, representantes

do Parlamento Europeu ou dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu[17].	do Parlamento Europeu ou dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu[17]. ***O grupo consultivo pode convidar anualmente a sociedade civil, no âmbito de um diálogo aberto e estruturado sobre a aplicação da diretiva.***
[17] Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj).	[17] Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj).

Or. en

Alteração 382
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A pedido de, pelo menos, uma das autoridades em causa, o grupo consultivo intervém como mediador em caso de desacordo entre autoridades nacionais, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 6, da presente diretiva.

Or. en

Alteração 383
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções, limitadas a coimas, aplicáveis às infrações às disposições nacionais adotadas para transpor os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 16.º e 20.º pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ou, se for caso disso, pelo seu representante legal. Essas regras devem respeitar o disposto nos n.os 2 a 6.	Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções, limitadas ***à suspensão temporária da inscrição no registo a que se refere o artigo 9.º, por um período não superior a dois anos, ou*** a coimas, aplicáveis às infrações às disposições nacionais adotadas para transpor os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 16.º e 20.º pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ou, se for caso disso, pelo seu representante legal. Essas regras devem respeitar o disposto nos n.os 2 a 6.

Or. en

Alteração 384
Virginie Joron, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções***, limitadas a coimas, aplicáveis às infrações às disposições nacionais adotadas para transpor os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 16.º e 20.º pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ou, se for caso disso, pelo seu representante legal. Essas regras devem respeitar o disposto nos n.os 2 a 6.***	Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções ***aplicáveis, que devem ser necessárias, dissuasivas e proporcionadas, tendo em conta, nomeadamente, a natureza, a eventual recorrência e a duração da infração a que essas medidas dizem respeito.***

Or. fr

Justificação

Permitir aos Estados-Membros uma maior flexibilidade para preverem, em especial, sanções penais.

Alteração 385

Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções, ***limitadas a*** coimas, aplicáveis às infrações às disposições nacionais adotadas para transpor os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 16.º e 20.º pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ou, se for caso disso, pelo seu representante legal. ***Essas regras devem respeitar o disposto nos n.os 2 a 6.***	Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções, ***incluindo*** coimas, aplicáveis às infrações às disposições nacionais adotadas para transpor os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 16.º e 20.º pelas entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ou, se for caso disso, pelo seu representante legal.

Or. en

Alteração 386
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As sanções são aplicadas pela autoridade de controlo com competência jurisdicional sobre a entidade em causa ou por uma autoridade judicial a pedido dessa autoridade de controlo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 387
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As sanções são aplicadas pela autoridade	***Suprimido***

de controlo com competência jurisdicional sobre a entidade em causa ou por uma autoridade judicial a pedido dessa autoridade de controlo.

Or. fr

Alteração 388
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O montante máximo da sanção financeira referida no n.º 1 que pode ser aplicada é, para as empresas, 1 % do volume de negócios anual a nível mundial realizado no exercício financeiro anterior, para as outras entidades jurídicas, 1 % do orçamento anual da entidade de acordo com o último exercício financeiro encerrado e, para as pessoas singulares, 1 000 EUR.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 389
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O montante máximo da sanção financeira referida no n.º 1 que pode ser aplicada é, para as empresas, 1 % do volume de negócios anual a nível mundial realizado no exercício financeiro anterior, para as outras entidades jurídicas, 1 % do orçamento anual da entidade de acordo com o último exercício financeiro encerrado e, para as pessoas singulares,	***Suprimido***

1 000 EUR.

Or. fr

Alteração 390
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O montante máximo da sanção financeira referida no n.º 1 que pode ser aplicada é, para as empresas, 1 % do volume de negócios anual a nível mundial realizado no exercício financeiro anterior, para as outras entidades jurídicas, 1 % do orçamento anual da entidade de acordo com o último exercício financeiro encerrado e, para as pessoas singulares, 1 000 EUR.	2. O montante máximo da sanção financeira referida no n.º 1 que pode ser aplicada é, para as empresas, 1 % do volume de negócios anual a nível mundial realizado no exercício financeiro anterior, para as outras entidades jurídicas, 1 % do orçamento anual da entidade de acordo com o último exercício financeiro encerrado e, para as pessoas singulares, ***entre um mínimo de*** 1 000 EUR ***e um máximo eventual de 5 000 EUR, consoante a gravidade da infração***.

Or. ro

Alteração 391
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As sanções devem, em cada caso particular, ser eficazes, proporcionais e dissuasivas, tendo em conta, em especial, a natureza, a recorrência e a duração da infração a que essas medidas dizem respeito, bem como, se for caso disso, a capacidade económica, técnica e operacional da entidade referida no artigo 3.º, n.º 1, que cometeu a infração.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 392
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de aplicar sanções, a autoridade de controlo emite uma advertência ou uma repreensão à entidade em causa alertando-a de que está em vias de infringir ou que infringiu disposições da presente diretiva, salvo se essa infração constituir uma violação do artigo 20.º.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 393
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros asseguram que o exercício pela autoridade de controlo dos seus poderes nos termos do presente artigo é sujeito a salvaguardas adequadas, em conformidade com a legislação da União e dos Estados-Membros, nomeadamente o direito a um recurso judicial e a um tribunal imparcial.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 394
Virginie Joron, Filip Turek, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 23.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 23.º	***Suprimido***
Exercício da delegação	
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	
2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 16.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva].	
3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 16.º, n.º 9, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta quaisquer atos delegados já em vigor.	
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro no respeito dos princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016.	
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 9, do artigo 13.º, n.º 3, e do artigo 16.º, n.º 9, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento	

Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. Esse prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. fr

Alteração 395
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 16.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período ***indeterminado,*** a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva].	2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 16.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período ***de três anos*** a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 396
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 24 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva (UE) 2019/1937
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Diretiva (UE) XXXX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho, de XXXX, que estabelece requisitos harmonizados no mercado interno relativos à transparência da representação de interesses em nome de ***países*** terceiros e	Diretiva (UE) XXXX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho, de XXXX, que estabelece requisitos harmonizados no mercado interno relativos à transparência da representação de interesses em nome de terceiros e que

que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (referência do JO).	altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (referência do JO).

Or. en

Alteração 397
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essa avaliação deve analisar a eficácia e a proporcionalidade da diretiva. Deve avaliar, entre outros elementos, a necessidade de alterar o âmbito de aplicação e a eficácia das salvaguardas previstas na diretiva. O relatório pode, se for caso disso, ser acompanhado de propostas legislativas pertinentes.	Essa avaliação deve analisar a eficácia e a proporcionalidade da diretiva. Deve avaliar, entre outros elementos, a necessidade de alterar o âmbito de aplicação e a eficácia das salvaguardas previstas na diretiva***, em especial as destinadas a dar resposta a riscos para os direitos fundamentais e a evitar qualquer forma de estigmatização***. O relatório pode, se for caso disso, ser acompanhado de propostas legislativas pertinentes.

Or. en

Alteração 398
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Se estiver estabelecida fora da União, as seguintes informações relativas ao seu representante legal designado:	***Suprimido***
i) o nome,	
ii) o endereço,	
iii) o número de telefone,	
iv) o endereço de correio eletrónico,	
v) se for caso disso, o número de registo	

do representante legal num registo comercial ou um código de identificação comparável;

Or. en

Alteração 399
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As seguintes informações sobre cada ***uma das entidades*** de países terceiros em nome ***das*** quais a entidade realiza a atividade de representação de interesses;	(a) As seguintes informações sobre cada ***um dos patrocinadores*** de países terceiros em nome ***dos*** quais a entidade realiza a atividade de representação de interesses;

Or. en

Alteração 400
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As seguintes informações sobre cada ***uma das entidades de países*** terceiros em nome ***das*** quais a entidade realiza a atividade de representação de interesses;	(a) As seguintes informações sobre cada ***um dos*** terceiros em nome ***dos*** quais a entidade realiza a atividade de representação de interesses;

Or. en

Alteração 401
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As seguintes informações sobre cada uma das entidades ***de países terceiros*** em nome das quais a entidade realiza a atividade de representação de interesses;	(a) As seguintes informações sobre cada uma das entidades em nome das quais a entidade realiza a atividade de representação de interesses;

Or. en

Alteração 402
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) o endereço no qual ***a entidade*** do país terceiro exerce a sua atividade ou, no caso das pessoas singulares, o endereço no qual residem habitualmente,	ii) o endereço no qual ***o patrocinador*** do país terceiro exerce a sua atividade ou, no caso das pessoas singulares, o endereço no qual residem habitualmente,

Or. en

Alteração 403
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) o endereço no qual ***a entidade do país*** terceiro exerce a sua atividade ou, no caso das pessoas singulares, o endereço no qual residem habitualmente,	ii) o endereço no qual ***o*** terceiro exerce a sua atividade ou, no caso das pessoas singulares, o endereço no qual residem habitualmente,

Or. en

Alteração 404
Alex Agius Saliba

em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) o endereço no qual a entidade ***do país terceiro*** exerce a sua atividade ou, no caso das pessoas singulares, o endereço no qual residem habitualmente,	ii) o endereço no qual a entidade exerce a sua atividade ou, no caso das pessoas singulares, o endereço no qual residem habitualmente,

Or. en

Alteração 405
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) uma descrição dos principais objetivos, missão e domínios de interesse ***da entidade***,	iii) uma descrição dos principais objetivos, missão e domínios de interesse ***do terceiro***,

Or. en

Alteração 406
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) o número de registo ***da entidade*** do ***país*** terceiro num registo comercial ou um código de identificação comparável, se disponíveis;	iv) o número de registo do terceiro num registo comercial ou um código de identificação comparável, se disponíveis;

Or. en

Alteração 407
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) o número de registo da entidade ***do país terceiro*** num registo comercial ou um código de identificação comparável, se disponíveis;	iv) o número de registo da entidade num registo comercial ou um código de identificação comparável, se disponíveis;

Or. en

Alteração 408
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O país terceiro em nome do qual a entidade do país terceiro atua;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 409
Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O país ***terceiro*** em nome do qual ***a entidade do país*** terceiro atua;	(b) ***Se for caso disso,*** o país em nome do qual ***o*** terceiro atua;

Or. en

Alteração 410
Sandro Gozi

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O país terceiro em nome do qual ***a entidade*** do país terceiro atua;	(b) O país terceiro em nome do qual ***o patrocinador*** do país terceiro atua;

Or. en

Alteração 411
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, Laura Ballarín Cereza, José Cepeda

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os montantes anuais que abranjam todas as tarefas realizadas com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação da mesma proposta, política ou iniciativa indicada nos termos da alínea g)***, de acordo com a grelha infra,*** para um ano completo de atividade referente ao exercício financeiro mais recente encerrado à data de registo ou à data da atualização anual dos dados de registo;	(c) ***A remuneração total anual recebida de um terceiro pela prestação de um serviço de representação de interesses, ou, caso a remuneração seja em espécie, o valor e a natureza dessa remuneração, ou, ainda, no caso de entidades de países que realizem diretamente atividades de representação de interesses ou caso não seja recebida qualquer remuneração,*** os montantes anuais que abranjam todas as tarefas realizadas com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação da mesma proposta, política ou iniciativa indicada nos termos da alínea g)***. As informações devem ser comunicadas*** para um ano completo de atividade referente ao exercício financeiro mais recente encerrado à data de registo ou à data da atualização anual dos dados de registo;

Or. en

Alteração 412
Alex Agius Saliba
em nome do Grupo S&D
Laura Ballarín Cereza, Elisabeth Grossmann, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Os Estados-Membros podem estipular que as entidades registadas no seu registo nacional devem apresentar informações sobre os funcionários públicos contactados.	***Suprimido***

Or. en